

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**UM DIAGNÓSTICO DA EFETIVAÇÃO DO COMBATE À CORRUPÇÃO NO
BRASIL À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DA
OCDE DE 1997**

**GABRIEL VICTOR SOARES NOGUEIRA DA
SILVA**

Rio de Janeiro

2022

**GABRIEL VICTOR SOARES NOGUEIRA DA
SILVA**

**UM DIAGNÓSTICO DA EFETIVAÇÃO DO COMBATE À CORRUPÇÃO NO
BRASIL À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DA
OCDE DE 1997**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Araújo De Azevedo Pizoeiro.**

Rio de Janeiro

2022

Da Silva, Gabriel Victor Soares Nogueira.

Um diagnóstico da efetivação do combate à corrupção no Brasil à luz da convenção sobre o combate da corrupção da OCDE de 1997/Da Silva, Gabriel Victor. – 2022

55 FOLHAS

Projeto de Monografia (graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: fls. 64 - 71

DADOS PESSOAIS

Gabriel Victor Soares Nogueira da Silva

DRE: 116071840

Celular: (21) 999596026

E-mail: gabrelvictor79@gmail.com

Ed.: Rua José Higino, nº 215, ap. 401, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20520-201

Turno: Manhã

Sugestão de Orientador: Prof^ª. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro

GABRIEL VICTOR SOARES NOGUEIRA DA
SILVA

UM DIAGNÓSTICO DA EFETIVAÇÃO DO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL
À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DA OCDE DE
1997

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Araújo De Azevedo Pizoeiro.**



ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: _____ 18/ _____ 02/ _____ 2022

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as)_____
Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro_____
Alberto Lopes da RosaReuniu-se para examinar a **MONOGRAFIA** do discente:_____
Gabriel Victor Soares Nogueira da Silva

DRE _____ 116071840 _____,

INTITULADA

UM DIAGNÓSTICO DA EFETIVAÇÃO DO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL À LUZ DA CONVENÇÃO
SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DA OCDE DE 1997APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA,
FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)	2,0	2,0	5,0	1,0	10
Prof. Membro 01	2,0	2,0	5,0	1,0	10
MÉDIA FINAL					10

PROF. ORIENTADOR (A): Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro _____ NOTA: 10PROF. MEMBRO 01: Alberto Lopes da Rosa _____ NOTA: 10MÉDIA FINAL*: 10

*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

() SIM

() NÃO

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Rosana Helena Soares, e ao meu pai, João Carlos da Silva, por todo o apoio e incentivo emocional e financeiro que me proporcionaram para buscar meus sonhos e conquistas. Obrigado por tudo que fizeram.

Às minhas avós, Heloísa Helena e Otilia Valerio, e à minha tia-avó, Odésia Valerio por todo o apoio e ensinamentos dados nos momentos que precisei.

Aos meus avôs, Antonio da Silva e Adolpho Baptista, que não puderam estar presentes para presenciar esse momento, por todas as histórias e lições deixadas.

Ao meu irmão, Miguel Victor Soares, por todo o apoio e companhia por todos esses anos.

À melhor amiga que eu poderia ter, Julia Freitas, por todas as conversas, conselhos e distrações nos momentos que mais precisei. Obrigado por sempre me lembrar do que sou capaz e ir atrás dos meus sonhos.

Aos melhores amigos e irmãos, Gabriel Bier, Eric Napoli, Matheus Luchi, Gabriel Madruga, Igor Vieira, Alexandre Chamon e Manuel Victor, por estarem a vida toda ao meu lado, ajudando nos melhores e piores momentos. Obrigado por sempre me fazerem ser o meu melhor.

À minha grande amiga, Luiza Araujo, por todos os momentos e risadas compartilhados. Obrigado por sempre me ouvir, apoiar e ajudar.

Às grandes amigas que o direito me proporcionou, Juliana Silva e Anna Luisa Chaves, pelo apoio, ajuda, risadas e fofocas divididas. Obrigado por serem a melhor dupla de trabalho e tornarem os dias no direito melhores.

À minha querida mestre e orientadora, Professora Dra. Carolina Araújo De Azevedo Pizoeiro, pela orientação, paciência e conselhos durante a pesquisa desse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia brasileira no combate à corrupção transnacional. Foi feita uma análise sobre a crescente conscientização internacional no que tange a luta à corrupção nos últimos trinta anos para contextualizar a importância da eficácia no combate à corrupção. Ademais, foi feita uma análise sobre os principais dispositivos e implicações da Lei nº 12.846/2013. Por fim, buscou-se averiguar através de documentos emitidos por organizações internacionais a eficácia brasileira no combate à corrupção.

Palavras-chave: Corrupção; Lei nº 12.846/2013; Convenção Anticorrupção da OCDE; Transparência Internacional; Responsabilidade da Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze the Brazilian effectiveness in combating transnational corruption. An analysis was made of the growing international awareness of the fight against corruption over the last thirty years to contextualize the importance of effectiveness in combating corruption. Furthermore, an analysis was made of the main provisions and implications of Bill No. 12,846/2013. Finally, an attempt was made to ascertain through documents issued by international organizations the Brazilian effectiveness in combating corruption.

Keywords: Corruption; Bill No. 12.846/2013; OECD Anticorruption Convention; Transparency International; Corporate Liabilit

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. REVISÃO DE LITERATURA	11
2. Principais Convenções Internacionais sobre o Combate à Corrupção	13
2.1. Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)	13
2.2. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	16
2.3. Convenção Interamericana contra a Corrupção.....	19
2.4. Conselho Europeu e as Convenções Penal e Civil sobre a Corrupção	21
3. Principais Legislações Internacionais sobre combate a Corrupção.....	23
3.1. A primeira Lei para combater a corrupção Internacional: <i>Foreign Corrupt Practices Act</i> (FCPA).....	23
3.2. United Kingdom Bribery Act	28
4. Reações do Brasil à Corrupção	33
4.1. Lei N° 12.846/2013 – a Lei Anticorrupção Brasileira	33
4.1.1. Principais dispositivos da Lei Anticorrupção Brasileira	35
4.1.2. Responsabilidade objetiva da Lei n° 12.846/2013	37
4.1.3. Programa de Compliance na Lei 12.846/2013	44
5. Análise do Combate à Corrupção no Brasil segundo os índices internacionais da Transparência Internacional e OCDE	47
5.1. Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional (IPC)	47
5.1.1. Brasil de acordo com o Índice de Percepção da Corrupção	49
5.1.2. Brasil de acordo com o Índice de Percepção da Corrupção de 2021	52
5.2. Eficácia do Combate à Corrupção no Brasil segundo a OCDE	57
5.2.1. Brasil de acordo com o Monitoramento de Fases da OCDE.....	58
6. Conclusão.....	62
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

A corrupção é uma prática extremamente conhecida e que sempre esteve presente nos países ao redor do mundo. Até mesmo países que, nos dias atuais, apresentam uma baixa taxa de corrupção em algum momento apresentaram altos índices de corrupção. Entretanto, a corrupção nem sempre foi vista como uma prática ruim por alguns países, tendo sido possível, até mesmo deduzir de impostos os valores pagos para fins de corrupção internacional em alguns países.¹ Somente ao final da Guerra Fria com a integração da economia internacional começou-se a expandir a percepção da corrupção como um problema com diversas ramificações globais.² A partir desse processo de Globalização, em especial da economia, facilitou-se a realização de mais trocas comerciais ao redor do mundo. Por consequência, esse maior número de transações comerciais trazem uma maior possibilidade de conterem partes envolvidas de diferentes países. Dessa forma, aumentando também a chance de atividades ilegais como corrupção acontecerem de forma mais frequente.³

Se a interdependência política é hoje particularmente marcada, a interdependência econômica é ainda mais. De fato, a globalização da economia está crescendo uma nova urgência ao problema da corrupção. (GLYNN, PATRICK. 1997; KOBRIN, STEPHEN J. 1997; NAÍM, MOISÉS; 1997 p. 12, tradução própria)⁴

Em resposta a essa crescente problemática da corrupção, convenções internacionais começaram a ser realizadas para discutir formas de reagir à corrupção. Em 1996, ocorreu a Convenção Interamericana contra a Corrupção. No ano seguinte, ocorreu a Convenção sobre o Combate da Corrupção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Alguns anos mais tarde, em 2003, ocorreu a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Além disso, com exceção da legislação americana anticorrupção, a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) promulgada em 1977, diversos países começaram a estabelecer legislações para combater a corrupção, como a UK Bribery Act de 2010 do Reino Unido, a Lei Anticorrupção Brasileira nº 12.846 de 2013 e a Legislação Anticorrupção Alemã de 2015 (*Gesetz zur Bekämpfung der Korruption*).

¹ GLYNN, Patrick; KOBRIN, Stephen J.; NAÍM, Moisés. *The Globalization of Corruption*. Institute for International Economics, [S. l.], p. 9-16, 4 jun. 1997. Disponível em: https://www.piie.com/publications/chapters_preview/12/1ie2334.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

² Ibidem.

³ NICHOLS, Philip M. *Regulating Transnational Bribery in Times of Globalization and Fragmentation*. *The Yale Journal of International Law*, [S. l.], p. 261 a 272, 24 out. 1999. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/72839135.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁴ No original: *If political interdependence is particularly marked today, economic interdependence is even more so. Indeed, the globalization of the economy is adding new urgency to the corruption problem*

Podemos perceber, portanto, que, apesar da corrupção ser uma prática que existe a tanto tempo quanto podemos imaginar, a movimentação internacional de países e órgãos internacionais para combater a corrupção é um fenômeno recente que vem acontecendo principalmente nas últimas três décadas.

1. REVISÃO DE LITERATURA

Antes de adentrarmos ao cerne da questão a ser explorada, devemos mencionar que para a doutrina jurídica, corrupção não possui um conceito definido. Segundo Rose (2015, p. 7 a 10), a corrupção não possui uma definição jurídica, já que o termo engloba diversos atos criminais diferentes. Portanto, até mesmo os relatores no âmbito das convenções internacionais contra a corrupção escolheram não defini-la, trazendo, ao invés da definição, uma enumeração de práticas consideradas corruptas.

Nesse sentido, observa Garcia (2013, p. 49) que o termo corrupção, portanto, pode assumir diversos significados e formas conforme os comportamentos considerados reprováveis e o ambiente em que a prática ocorre. Dessa forma, é evidente que algumas atividades, que possam ser consideradas corruptas em um país ou continente, poderão não ser vistas como corrupção em outra localidade.

Leciona Seumas (2017, p.2) que apesar de existir a relação entre corrupção e ilegalidade, uma vez que, em sua maioria, práticas corruptas são consideradas ilegais, nem todas as práticas corruptas são ilícitas. Dessa forma, a corrupção não será obrigatoriamente ilícita, podendo a mesma prática ser ilícita ou não dependendo do período histórico ou localidade que se vive. Explica Seumas (2017, p. 2 e 3) que essa relação ocorre porque a corrupção não é simplesmente uma questão jurídica, sendo fundamentalmente uma questão de ética.

Não é objeto de estudo dessa pesquisa entender as consequências causadas pela prática da corrupção, entretanto, é importante sabê-las para entender o crescente movimento internacional do combate à corrupção.

Assim, se a corrupção possui diferentes conceitos dependendo da localidade em que se está, por que existe esse esforço internacional para combatê-la? É evidente que a corrupção causa danos sociais, econômicos e políticos, não obstante, como demonstra NICHOLS (1999, p. 274 a 279), existem diversos estudos realizados ao longo dos anos que demonstram os danos

causados pela corrupção nos níveis econômicos, sociais e políticos.

Entretanto, segundo Rose (2015, p. 2 a 4), a criação dessas convenções e instrumentos internacionais contra a corrupção serviu diversos interesses que não necessariamente envolveram uma preocupação com os impactos causados pela corrupção. Para a autora, um exemplo desses interesses seria que os Estados Unidos queriam igualar, do ponto de vista comercial e econômico, as negociações internacionais para as suas próprias empresas, visto que, as empresas americanas estariam em desvantagem ao realizar negociações comerciais no exterior, uma vez que, o FCPA promulgado em 1977 proibiu as empresas americanas de praticar a corrupção transnacional para subornar agente público estrangeiro. Assim, teriam os Estados Unidos liderado essa movimentação internacional, pelo seu benefício próprio, para que as empresas transnacionais de outros países ficassem proibidas de realizar tais práticas.

Para fins da análise do Estado brasileiro na efetivação das normas anticorrupção no país serão utilizados os relatórios internacionais, que demonstram o combate à corrupção no Brasil, produzidos por órgãos internacionais como a OCDE, e a Transparência Internacional.

2. Principais Convenções Internacionais sobre o Combate à Corrupção

2.1. Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

Como será mencionado mais à frente no trabalho, após a promulgação do Foreign Corrupt Practices Act nos Estados Unidos, ocorreu um grande debate interno de que as Empresas Norte-Americanas estariam sofrendo grandes desvantagens comerciais em comparação com as demais empresas sediadas fora dos Estados Unidos.

Dessa forma, o setor empresarial dos Estados Unidos exerceu grande pressão no governo americano para o governo incentivar os concorrentes comerciais a adotarem medidas similares contra a corrupção transnacional. Por esse motivo, o Congresso Americano emendou o FCPA em 1988, enfraquecendo a legislação e, o mais importante para a futura existência da Convenção Anticorrupção da OCDE, obrigando o Presidente a buscar negociações com os maiores concorrentes comerciais para que fosse realizado um tratado internacional contra a corrupção transnacional.⁵

Nesse sentido, a OCDE emitiu nos anos de 1994 e 1997 recomendações não juridicamente vinculativas a seus membros com o intuito de que os Estados membros da OCDE passassem a tomar medidas efetivas para prevenir, deter e combater a crescente corrupção transnacional, em especial a corrupção de funcionários públicos.⁶

Em seguida as recomendações realizadas, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), também conhecida como Convenção Anticorrupção da OCDE, foi assinada em 17 de dezembro de 1997, entrando em vigor somente em 15 de fevereiro de 1999.⁷

No Brasil, a Convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, sendo incorporada no ordenamento jurídico com o status de Lei Ordinária, devendo, então, ser cumprida por todos.⁸

⁵ PIETH, Mark; LOW, Lucinda A.; BONUCCI, Nicola. THE OECD CONVENTION ON BRIBERY A Commentary. Cambridge University Press, [S. l.], p. 13-25, 1 jan. 2014.

⁶ Ibidem

⁷ OCDE. OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions. [S. l.]. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/oecdantibriberyconvention.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁸ OCDE. Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da->

Atualmente, todos os 36 Estados que fazem parte da OCDE mais oito Estados que não são membros da OCDE – Argentina, Brasil, Bulgária, Colômbia, Costa Rica, Peru, Rússia e África do Sul – são signatários da Convenção Anticorrupção da OCDE, totalizando 44 Estados comprometidos a combater a corrupção transnacional, que são responsáveis por mais de 66% das exportações realizadas mundialmente e que possuem as 50 maiores multinacionais do mundo.⁹

A Convenção se tornou um marco na área de prevenção e repressão ao delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera das transações comerciais internacionais. Os diversos países, que possuem uma grande representatividade nas áreas de comércio e investimento decidiram atuar conjuntamente para controlar a prática de suborno a funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, criando ou adaptando suas legislações domésticas para se alinharem com a Convenção da OCDE e implementando mecanismos de controle contra a corrupção.

Nesse sentido, a Convenção Anticorrupção da OCDE busca fazer com que os países participantes possam, de maneira coordenada, adotar mecanismos para prevenir e reprimir a corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera das transações comerciais internacionais, eliminando a concorrência desleal gerada pela corrupção e estabelecendo a prestação de assistência jurídica recíproca de forma efetiva e rápida entre os Estados Partes.¹⁰

Além disso, outros objetivos da Convenção são estabelecer responsabilidades às pessoas jurídicas que corrompam funcionários públicos estrangeiros seja a responsabilidade criminal, administrativa ou cível, e considerar a imposição de sanções cíveis ou administrativas a pessoas sobre as quais recaiam condenações por corrupção aos referidos funcionários;¹¹

Seguindo esse raciocínio, o artigo primeiro da Convenção estabelece:

Artigo 1

O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público

ocde/arquivos/convencao-ocde. Acesso em 10 dez 2021

⁹ OCDE. Fighting the Crime of Foreign Bribery. [S. l.]. Disponível em: [Fighting-the-crime-of-foreign-bribery.pdf](#) (oced.org) Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁰ OCDE. Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/convencao-ocde>. Acesso em 10 dez 2021

¹¹ Ibidem

estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

2. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que a cumplicidade, inclusive por incitamento, auxílio ou encorajamento, ou a autorização de ato de corrupção de um funcionário público estrangeiro é um delito criminal. A tentativa e conspiração para subornar um funcionário público estrangeiro serão delitos criminais na mesma medida em que o são a tentativa e conspiração para corrupção de funcionário público daquela Parte.

3. Os delitos prescritos nos parágrafos 1 e 2 acima serão doravante referidos como "corrupção de funcionário público estrangeiro".

4. Para o propósito da presente Convenção:

a) "funcionário público estrangeiro" significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional;

b) "país estrangeiro" inclui todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao municipal;

c) "a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais" inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário.

Dessa forma, todos os Estados membros possuem a obrigação de implementar uma legislação doméstica criminalizando o oferecimento de subornos a funcionários públicos durante transações comerciais internacionais.¹²

Além disso, os Estados membros também devem adotar outras medidas específicas da Convenção Anticorrupção da OCDE, como: (i) criar mecanismos para eliminar a dedução fiscal dos subornos, visto que, como mencionado diversos países aceitavam subornos internacionais como dedução fiscal em seus países; (ii) garantir a transparência das práticas contábeis e de auditorias; criar medidas preventivas e repressivas contra a corrupção nos sistemas de contratação públicos.

Nesse sentido, preceitua o artigo 8 da Convenção:

Artigo 8 **Contabilidade**

1. Para o combate efetivo da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria, para proibir o estabelecimento de contas de caixa "dois", a realização de operações de caixa "dois" ou operações inadequadamente explicitadas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de documentos falsos por companhias sujeitas àquelas leis e regulamentos com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar tal corrupção.

¹² Convenção Anticorrupção da OCDE, artigo 1

2. Cada Parte deverá prover penas civis, administrativas e criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras de tais companhias.

Apesar de ser um importante acontecimento para o combate a corrupção transnacional, a Convenção Anticorrupção da OCDE sofre diversas críticas importantes que podem ser mencionadas.

Entretanto, a principal crítica à Convenção é a falta de punição para a corrupção passiva, ou seja, a punição aos agentes públicos estrangeiros que aceitam o suborno oferecido pelas empresas ou por seus representantes.¹³

De todo modo, é evidente que a Convenção Anticorrupção da OCDE ajudou a garantir uma igualdade entre as multinacionais que possuem negócios em um determinado país, visto que, nenhuma delas poderá buscar qualquer vantagem comercial através da corrupção,¹⁴ pois caso não cumpram com a Convenção, poderão ser investigadas e punidas criminalmente, civilmente ou administrativamente por múltiplos signatários da Convenção.

2.2. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

Em seguida a Convenção Anticorrupção da OCDE, foi aprovada em 31 de outubro de 2003 a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, tendo entrado em vigor somente em 14 de dezembro de 2005.¹⁵

A Convenção da ONU contra a Corrupção é considerada como uma das maiores contribuições internacionais no combate a corrupção transnacional por ser a única Convenção Global que instituiu regras vinculantes a todos os seus signatários através de um instrumento jurídico anticorrupção.¹⁶

Além de instituir normas jurídicas vinculantes, a Convenção da ONU contra corrupção inova, quando comparada a outras medidas internacionais tomadas contra a corrupção

¹³ SPAHN, Elizabeth K. Implementing Global Anti-Bribery Norms – From the FCPA to the OECD Anti-Bribery Convention to the UN Convention Against Corruption. *Indiana International Comparative Law Review*, [S. l.], p. 25-30, 14 nov. 2013.

¹⁴ TARULLO, Daniel K. *The Limits of Institutional Design: Implementing the OECD Anti-Bribery Convention*. Institute of Advanced Legal Studies, [S. l.], p. 682-690, 2004.

¹⁵ UNDOC. United Nations Office on Drugs and Crime, Signature and Ratification Status. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/ratification-status.html>. Acesso em 10 dez. 2021

¹⁶ ROSE, Cecily. *International Anti-Corruption Norms: Their Creation and Influence on Domestic Legal Systems*. Oxford Scholarship Online, [S. l.], p. 97-110, 2015.

transnacional, pois demonstra uma transição das iniciativas regionais para uma iniciativa global contra a corrupção¹⁷ devida a imensa variedade de países com diferentes ideologias políticas, econômicas e sociais que ratificaram a Convenção. Até agosto de 2021, 189 países aderiram a Convenção.¹⁸

Nesse sentido, a Convenção institui um instrumento jurídico contra corrupção mais completo e ambicioso que os demais tratados internacionais existentes até o momento, como a Convenção Anticorrupção da OCDE, a Convenção Interamericana Contra Corrupção e as Convenções Penal e Civil sobre Corrupção do Conselho Europeu.¹⁹ Isso ocorre uma vez que a Convenção atinge não somente países desenvolvidos, como ocorre com a Convenção da OCDE, mas também países em desenvolvimento.

A convenção é composta por 71 artigos, divididos em oito capítulos sendo os mais importantes os que estão reunidos em quatro capítulos que tratam dos seguintes temas: prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional.²⁰

O artigo 1 da Convenção estabelece suas finalidades:

Artigo 1
Finalidade

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

O propósito da Convenção é de prevenir todas as formas de corrupção devendo os Estados Partes implementarem políticas contra a corrupção efetivas que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito tais como a integridade, a transparência e a accountability. Além disso, a convenção contempla medidas de prevenção à corrupção não apenas no setor público, mas também no setor privado como:

- a) o desenvolvimento de padrões de auditoria e de contabilidade para as empresas,

¹⁷ WEBB, Philippa. The UN Conventon Against Corruption – Global Achievement or Missed Opportunity. *Journal of International Economic Law*, [S. l.], p. 203-210, 1 jan. 2005.

¹⁸ UNDOC. United Nations Office on Drugs and Crime, Signature and Ratification Status. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/ratification-status.html>. Acesso em 10 dez. 2021

¹⁹ WEBB, Philippa. The UN Conventon Against Corruption – Global Achievement or Missed Opportunity. *Journal of International Economic Law*, [S. l.], p. 203-210, 1 jan. 2005.

²⁰ UNDOC. United Nations Office on Drugs and Crime Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>. Acesso em 10 dez. 2021

- b) a aplicação de sanções civis, administrativas e criminais efetivas e para inibir futuras ações corruptas dessas empresas;
- c) a cooperação entre os aplicadores da lei e as empresas privadas;
- d) a prevenção do conflito de interesses; e
- e) desestimular isenção ou redução de impostos a despesas consideradas como suborno ou outras condutas afins.²¹

Nesse sentido, a Convenção estabelece um conceito amplo de corrupção.²² O conceito trazido engloba a fraude, as práticas de suborno e de propina, a apropriação indébita ou qualquer outro desvio de recursos por parte de um funcionário público. Além dessas formas de corrupção, a Convenção também estabelece os seguintes casos de corrupção: casos de nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de sentenças judiciais, entre diversas outras práticas.

Outra importante finalidade presente na Convenção é a promoção da cooperação internacional entre os signatários, que vincula os países a cooperar durante investigações auxiliando na coleta e transferências de evidências.²³

De forma diferente a Convenção Anticorrupção da OCDE, a Convenção da ONU contra Corrupção criminaliza não somente a corrupção ativa, mas também a corrupção passiva por parte do indivíduo que aceita ou solicita o suborno. Nesse sentido, estabelece o artigo 15:

Artigo 15

Suborno de funcionários públicos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

- a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;
- b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais.

Portanto, em razão da amplitude da Convenção da ONU contra Corrupção ao criminalizar diversas formas de suborno, buscando oferecer uma resposta mais completa ao problema da corrupção transnacional e em razão de atingir uma maior variedade de países, em especial, os países

²¹ *ibidem*

²² BRUNELLE-QURASHI, Ophelie. Assessing the relevancy and Efficacy of the United Nations Conventions against corruption: A Comparative Analysis. *Notre Dame Journal of International and Comparative Law*, [S. l.], p. 102-110, 2011.

²³ WEBB, Philippa. The UN Convention Against Corruption – Global Achievement or Missed Opportunity. *Journal of International Economic Law*, [S. l.], p. 203-210, 1 jan. 2005.

em desenvolvimento, a Convenção demonstra ser um dos grandes mecanismos de combate à corrupção existente no momento.

2.3. Convenção Interamericana contra a Corrupção

Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) se reuniram na Venezuela em março de 1996 para constituir o que seria então o primeiro instrumento jurídico internacional contra a corrupção, reconhecendo a existência da corrupção transnacional e a importante necessidade de combatê-la promovendo e facilitando a cooperação entre os Estados participantes.²⁴

Inicialmente assinada por 22 países em 1996, a Convenção Interamericana contra a Corrupção entrou em vigor somente em 1997. Atualmente, a Convenção possui 33 países signatários e Estados que não são membros da Organização dos Estados Americanos também podem ratificar o Tratado.²⁵

A iniciativa para se realizar a Convenção surgiu de um grupo de países da América Latina liderado pela Venezuela que foi extremamente apoiado pelos Estados Unidos – que, como mencionado anteriormente, sofria grandes pressões internas em razão do FCPA e buscava que outros países adotassem medidas contra a corrupção transnacional.

Nesse sentido, a Convenção se distingue de outras medidas adotadas, pois inclui como signatários não somente países desenvolvidos como também em desenvolvimento e os considerados subdesenvolvidos.²⁶ A Convenção busca promover os seguintes propósitos:

1. Promover e fortalecer o desenvolvimento dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção.
2. Promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações para prevenir, detectar, punir e erradicar os atos de corrupção no exercício das funções públicas e os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.²⁷

Além disso, a Convenção estabelece um conjunto de medidas preventivas, requerendo que

²⁴ OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/convencao.pdf>. Acesso em 10 dez 2021

²⁵ WEBB, Philippa. The UN Conventon Against Corruption – Global Achievement or Missed Opportunity. *Journal of International Economic Law*, [S. l.], p. 203-210, 1 jan. 2005.

²⁶ Ibidem

²⁷ OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/convencao.pdf>. Acesso em 10 dez 2021

os Estados signatários estabelecessem: a tipificação de delitos como determinados atos de corrupção, incluindo o suborno transnacional, a solicitação, o aceite e o oferecimento de suborno e o enriquecimento ilícito bem como a ação ou omissão de funcionários públicos com o intuito de aceitar o suborno;²⁸

A Convenção também contém uma série de disposições que buscam fortalecer a cooperação entre seus Estados Partes em áreas tais como assistência jurídica recíproca e cooperação técnica; extradição; e identificação, rastreamento, imobilização, apreensão e confisco de bens obtidos ou derivados da comissão de atos de corrupção, entre outras.²⁹

Nesse sentido, as Medidas Preventivas estabelecidas na Convenção são:

1. Normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas. Estas normas deverão ter por finalidade prevenir conflitos de interesses, assegurar a guarda e uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e estabelecer medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Tais medidas ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública.
2. Mecanismos para tornar efetivo o cumprimento dessas normas de conduta.
3. Instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades.
4. Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações.
5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência.
6. Sistemas para arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção.
7. Leis que vedem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção.
8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.
9. Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas.
10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção.
11. Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.
12. O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a

²⁸ WEBB, Philippa. The UN Convention Against Corruption – Global Achievement or Missed Opportunity. *Journal of International Economic Law*, [S. l.], p. 203-210, 1 jan. 2005.

²⁹ OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/convencao.pdf>. Acesso em 10 dez 2021

relação entre uma remuneração eqüitativa e a probidade no serviço público.³⁰

É possível perceber que as disposições presentes na Convenção sobre a corrupção transnacional são mais amplas do que as disposições presentes na Convenção Anticorrupção da OCDE, visto que, não considera somente como suborno transnacional, o crime, o qual o objetivo está relacionado uma transação comercial, mas também outros casos de corrupção relacionados com qualquer omissão ou ação de um funcionário público ao exercer sua função.³¹

Não obstante, uma das críticas recebidas pela Convenção é a falta de disposições relacionadas aos mecanismos de monitoramento para a implementação do tratado. Somente alguns anos após a entrada em vigor da Convenção foi criado um mecanismo de monitoramento, o MESICIC, que é responsável por analisar as instituições signatárias da Convenção, bem como, seus sistemas jurídicos em relação ao combate a corrupção³², produzindo relatórios com recomendações de melhoria para cada país, mas sem poder estabelecer sanções.³³

2.4. Conselho Europeu e as Convenções Penal e Civil sobre a Corrupção

O Conselho Europeu, no âmbito do combate a corrupção, estabeleceu duas importantes convenções: a Convenção Penal sobre Corrupção³⁴ e a Convenção Civil³⁵ sobre a corrupção, ambas que podem ser ratificadas por Estados não europeus.³⁶

O Conselho Europeu é a organização política mais antiga da Europa, sendo fundado em 1949, possuindo um total de 45 países integrantes.³⁷ Os principais interesses do Conselho são a defesa e promoção da democracia, dos direitos humanos e do estado de direito. Contudo, também assumiu a liderança no combate à corrupção, pois ela representa uma grande ameaça a todos os valores que o Conselho defende.³⁸

³⁰ OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/convencao.pdf>. Acesso em 10 dez 2021

³¹ WEBB, Philippa. The UN Conventon Against Corruption – Global Achievement or Missed Opportunity. *Journal of International Economic Law*, [S. l.], p. 203-210, 1 jan. 2005.

³² OEA. OAS - Organization of Americans States. Convenção Interamericana Contra a Corrupção. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/default.asp> Acesso em 10 dez 2021

³³ WEBB, Philippa. The UN Conventon Against Corruption – Global Achievement or Missed Opportunity. *Journal of International Economic Law*, [S. l.], p. 203-210, 1 jan. 2005.

³⁴ Council of Europe Criminal Law Convention Corruption. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=173>. Acesso em 10 dez. 2021

³⁵ Council of Europe Civil Law Convention Corruption. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=174>. Acesso em 10 dez. 2021

³⁶ WEBB, Philippa. The UN Conventon Against Corruption – Global Achievement or Missed Opportunity. *Journal of International Economic Law*, [S. l.], p. 203-210, 1 jan. 2005.

³⁷ Ibidem

³⁸ Council of Europe. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/greco/about-greco/priority-for-the-coe> Acesso em

Nesse sentido, a luta do conselho contra a corrupção consiste em três elementos que são:

- a) O estabelecimento de normas e padrões europeus
- b) O monitoramento do cumprimento dos padrões
- c) A capacitação oferecida a países e regiões individuais por meio de cooperação técnica³⁹

A Convenção Penal sobre Corrupção foi estabelecida em 1999, entrando em vigor somente em 2002, com apenas 14 países signatários.⁴⁰ Atualmente, possui 48 países signatárias, sendo 41 países europeus e 7 países não europeus.⁴¹ O tratado é um instrumento ambicioso que visa a criminalização de uma variedade de práticas corruptas.

Nesse sentido, ele possui um amplo escopo de aplicação, em razão de poder ser aplicada aos setores privados e públicos bem como os casos de corrupção transnacional envolvendo funcionários públicos estrangeiros, juízes internacionais, agentes de organizações internacionais, entre outros.⁴²

Em contrapartida, os crimes que os Estados signatários devem tipificar são consideravelmente menores, consistindo em sua maioria a criminalizar a corrupção passiva e ativa. Crimes como nepotismo, fraude, extorsão e troca de informações privilegiadas não são abrangidos pela Convenção, fazendo com que os Estados não possuam a obrigação de criminalizar tais atividades em seu ordenamento jurídico.⁴³

A Convenção também estabelece que as pessoas jurídicas poderão ser responsabilizadas criminalmente, civilmente ou administrativamente pelas infrações cometidas em seu benefício. Além disso, prevê uma forte cooperação internacional na investigação e repressão dos crimes de corrupção, através da coleta de provas, confisco de proventos e inclusive extradição de indivíduos.⁴⁴

A Convenção Civil sobre corrupção foi estabelecida em 1999, entrando em vigor somente

10 dez. 2021

³⁹ Ibidem

⁴⁰ Council of Europe Criminal Law Convention Corruption. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=173>. Acesso em 10 dez. 2021

⁴¹ Ibidem

⁴² WEBB, Philippa. The UN Convention Against Corruption – Global Achievement or Missed Opportunity. *Journal of International Economic Law*, [S. l.], p. 203-210, 1 jan. 2005.

⁴³ Ibidem

⁴⁴ Council of Europe Criminal Law Convention Corruption. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=173>. Acesso em 10 dez. 2021

em 2003, com 14 países signatários na época. Atualmente, a Convenção já possui 35 Estados que a ratificaram desde sua entrada em vigor, contendo sete países não europeus e a própria União Europeia.⁴⁵

Esse tratado é considerado um marco por ser o primeiro a tentar definir regras internacionais comuns no campo do direito civil e da corrupção. Ele exige que os países signatários adotem medidas, em seus ordenamentos jurídicos, para que as pessoas que, por ventura, venha a sofrer danos como resultado de atos de corrupção possam defender seus direitos e interesses, com a possibilidade, inclusive, de obter indenização por danos.⁴⁶

Apesar de também se aplicar aos setores privados e públicos como a Convenção Criminal, a Convenção Civil é mais limitada em comparação com a Convenção Criminal, visto que, somente se aplica a corrupção e atos similares. Contudo, a vantagem da Convenção Civil é que empodera as vítimas de corrupção, permitindo-as buscar ações jurídicas próprias contra os que os prejudicarem. Além disso, qualquer pessoa que tenha cometido, autorizado, ou falhado em prevenir o ato de corrupção pode ser responsabilizada de acordo com a convenção.⁴⁷

Como mecanismo de controle para garantir o cumprimento dos padrões anticorrupção de ambas as Convenções do Conselho Europeu, foi criado em 1999 por 17 países europeus, o *Group of States against Corruption* (GRECO). Atualmente, o GRECO possui 50 países membros, dentre eles 48 países europeus, o Cazaquistão e os Estados Unidos.⁴⁸

O principal objetivo do GRECO é aprimorar a capacidade de seus membros no combate à corrupção através de um processo de avaliação mútua e pressão do grupo. Além disso, o GRECO ajuda a identificar possíveis falhas nas políticas de cada país no combate à corrupção, recomendando novas reformas legislativas sobre o assunto.⁴⁹

3. Principais Legislações Internacionais sobre combate a Corrupção

3.1. A primeira Lei para combater a corrupção Internacional: *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA)

⁴⁵ Council of Europe. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=174>. Acesso em 10 dez. 2021

⁴⁶ Ibidem

⁴⁷ WEBB, Philippa. The UN Convention Against Corruption – Global Achievement or Missed Opportunity. *Journal of International Economic Law*, [S. l.], p. 203-210, 1 jan. 2005.

⁴⁸ Council of Europe. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/greco/about-greco/priority-for-the-coe> Acesso em 10 dez. 2021

⁴⁹ WEBB, Philippa. The UN Convention Against Corruption – Global Achievement or Missed Opportunity. *Journal of International Economic Law*, [S. l.], p. 203-210, 1 jan. 2005.

O *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) foi a primeira legislação no mundo a ser publicada para combater a corrupção transnacional, tendo, desde então, servido como modelo para diversas legislações posteriores que trataram sobre o mesmo assunto. A legislação foi promulgada em 1977 pelo Senado dos Estados Unidos como forma de resposta à corrupção internacional revelada pelas investigações da *Securities and Exchange Commission* (SEC), órgão fiscalizador e regulamentador do mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos, nas quais foram descobertos diversos pagamentos realizados por empresas como suborno para funcionários públicos estrangeiros com o intuito de garantir a realização de negócios. Esse escândalo ficou conhecido como o Escândalo de *Watergate*.⁵⁰

O FCPA consiste de dois capítulos que instituem: (i) os “accounting provisions” que determinam a necessidade de manter os livros e registros de controles internos e contabilidade da empresa devidamente preenchidos para refletir todas as transações da empresa, e (ii) a proibição do pagamento direto ou indireto de dinheiro ou de qualquer objeto de valor para funcionário público estrangeiro com o intuito de influenciar o ato ou decisão desse funcionário ou para garantir uma vantagem indevida para manter ou obter negócios feito por uma Empresa, cidadão ou agente que se encontre de alguma forma conectado com os Estados Unidos, por menor que seja essa conexão.⁵¹ Essa proibição é denominada de “*anti-bribery provisions*”.

O Foreign Corrupt Provision Acts é aplicado por dois órgãos: o já mencionado *Securities and Exchange Commission* (SEC) e o *Department of Justice* (DOJ). O SEC investiga e aplica sanções contra as empresas que possuem ações listadas na bolsa de valores dos Estados Unidos, seus diretores, trabalhadores ou agentes agindo no nome da empresa, sendo o SEC responsável por garantir a aplicação civil do FCPA.⁵² Por outro lado, o DOJ investiga e aplica sanções sobre atividades praticadas por empresa públicas e privadas, sendo responsável por garantir a aplicação criminal do FPCA. Além disso, o DOJ é responsável por aplicar criminalmente e civilmente as “*anti-bribery provisions*” nos casos de “preocupações domésticas”, que incluem (i) os cidadãos, nacionais e residentes dos Estados Unidos e (ii) empresas dos Estados Unidos, seus diretores, trabalhadores ou agentes agindo no nome da empresa, além de empresas que violem o FCPA enquanto em território do país.

O FCPA, quando promulgado em 1977, pretendia endereçar somente a prática de corrupção

⁵⁰ DOJ e SEC. *A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act*, [S. l.], 2012.

⁵¹ FOLEY, Veronica; HAYNES, Catina. *The FCPA and Its Impact in Latin America. Institute of Advanced Legal Studies*, [S. l.], p. 2 a 17, 2019

⁵² FUNK, T. Markus; BOUTROS, Andrew S. *From Baksheesh to Bribery: Understanding the Global Fight Against Corruption and Graft. Oxford University Press*, [S. l.], p. 4 a 9, 6 maio 2019.

internacional praticada por empresas dos Estados Unidos enquanto realizavam negócios fora de seu país. Contudo, a legislação passou a sofrer fortes críticas. Segundo as críticas, a legislação teria criado uma grande desvantagem para as empresas dos Estados Unidos ao realizarem negócios internacionalmente, devido à falta de aplicabilidade do FCPA para as empresas estrangeiras e a falta de uma legislação anticorrupção semelhante nos países estrangeiros. Assim, um relatório do Departamento de Comércio, realizado em 1996, estimava que as Sociedades Norte Americanas teriam perdido negócios com valores estimados em mais de 11\$ bilhões para empresas que realizaram subornos.⁵³

Outra crítica realizada foi em relação a extraterritorialidade da presente legislação que muitos afirmavam ser uma nova forma de imperialismo realizado pelos Estados Unidos, uma vez que, devida as diferenças culturais presentes em cada país, atos considerados como corruptos em uma localidade poderiam não ser considerados como corruptos em outro país, fazendo com que a cultura estado unidense fosse imposta a cultura e legislação de outro país.

Por esses motivos, o Congresso americano que estava sobre forte pressão dos setores econômicos do país para abolir ou enfraquecer o FCPA ou para encorajar os competidores a adotar leis anticorrupções similares ao FCPA, emendou a legislação no ano de 1988,⁵⁴ para adicionar duas formas de defesa a corrupção. A primeira defesa incluída para uma violação ao FCPA foi que o pagamento ilegal realizado era considerado legal na legislação local. A segunda defesa foi a permissão de realizar legalmente despesas para promover a empresa fornecendo produtos ou serviços a funcionários públicos estrangeiros.⁵⁵

Além da emenda realizada em 1988, uma segunda emenda foi feita em 1998 para atender aos requerimentos da Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, que será abordada mais a frente. A convenção foi ratificada pelos Estados Unidos e entrou em vigor no país no ano de 1999.⁵⁶

Durante muitos anos, a execução do FCPA e a realização de processos por corrupção transnacional nos Estados Unidos eram muito raras e fracas. Stanley Sporkin, antigo Comissário do SEC, admitiu que o FCPA não teria sido levado a sério quando promulgado em 1977.⁵⁷ Isso

⁵³ GLYNN, Patrick; KOBIN, Stephen J.; NAÍM, Moisés. The Globalization of Corruption. Institute for International Economics, [S. l.], p. 9-16, 4 jun. 1997. Disponível em: https://www.piie.com/publications/chapters_preview/12/1ie2334.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁵⁴ DOJ e SEC. A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act, [S. l.], 2012.

⁵⁵ FOLEY, Veronica; HAYNES, Catina. The FCPA and Its Impact in Latin America. Institute of Advanced Legal Studies, [S. l.], p. 2 a 17, 2019

⁵⁶ DOJ e SEC. A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act, [S. l.], 2012

⁵⁷ BREWSTER, Rachel. Enforcing the FCPA: International Resonance and Domestic Strategy. Virginia Law Review,

ocorreu devido a toda a repercussão negativa, já mencionada, de que o FCPA seria prejudicial as empresas americanas. Assim, durante os governos de Reagan e George Bush, os Presidentes deixaram de fornecer aos responsáveis por aplicar a legislação recursos suficientes para aplicar efetivamente a Lei.⁵⁸

Contudo, começou no final dos anos 90 e começo dos anos 2000, uma reviravolta na aplicação do FCPA, que ficou conhecida como “*The New Era of FCPA Enforcement*”.⁵⁹ Assim, quais os motivos que convenceram as autoridades americanas a mudar de forma tão drástica a aplicação da Lei nos Estados Unidos?

O primeiro grande motivo foi a aceitação internacional de normas anticorrupção internacionais, com a realização da Convenção Anticorrupção da OCDE, na qual a maior parte dos grandes países tornou-se signatário, o que permitiu os Procuradores Americanos processar Empresas estrangeiras e domésticas com maior sucesso. Isso porque o Tratado estipulou componentes essenciais para a aplicação da Lei, sendo eles (i) a diminuição da resistência de governos estrangeiros para a investigação de suas próprias empresas realizados por outros governos, (ii) a criação de um consenso de que a corrupção transnacional não deveria ser permitida ou tolerada e (iii) a cooperação internacional nas investigações para juntar evidências.

O segundo motivo foi o aumento de recursos fornecidos às autoridades americanas, o DOJ e o SEC, para aplicarem o FCPA. Dessa forma, os dois motivos combinados resultaram em um aumento dramático de casos e investigações realizadas pelo DOJ e o SEC a partir do final do Século XX, sem prejudicar a competitividade internacional das empresas americanas nos países estrangeiros.⁶⁰

Em termos de comparação, até 2001, um pouco mais de 20 anos de vigência do FCPA, o Governo dos Estados Unidos nunca havia realizado mais de cinco casos de aplicação da Lei Anticorrupção no mesmo ano. Enquanto, a partir de 2001, os números aumentaram para mais de 10 casos por ano até 2010. Em 2010, foram realizadas ao total 56 casos de aplicação do FCPA, o maior número de casos em ano até o momento.⁶¹ Os números de casos continuaram altos nos anos seguintes mantendo uma média de mais de 20 casos por ano.

[S. l.], p. 1621 a 1630, 5 dez. 2017.

⁵⁸ Ibidem

⁵⁹ GORMAN, Thomas O.; MACGRATH JR., William P. The new Era of FCPA Enforcement: Moving Toward a New Era of Compliance. Thomson Reuters, [S. l.], p. 341 a 375, 7 fev. 2012.

⁶⁰ BREWSTER, Rachel. Enforcing the FCPA: International Resonance and Domestic Strategy. Virginia Law Review, [S. l.], p. 1621 a 1630, 5 dez. 2017.

⁶¹ BREWSTER, Rachel. Enforcing the FCPA: International Resonance and Domestic Strategy. Virginia Law Review, [S. l.], p. 1621 a 1630, 5 dez. 2017.

Um dos casos mais conhecidos dessa nova “Era” do FCPA é o caso da gigante industrial alemã Siemens. Em dezembro de 2008, o SEC ajuizou ação civil contra a empresa por violação das “*anti-bribery provisions*” e das “*accounting provisions*” enquanto o DOJ realizou denúncia criminal contra a Siemens e três subsidiárias da empresa alemã por violação dos “*accounting provisions*”.⁶²

De acordo com as alegações realizadas, a Siemens estaria envolvida em um grande esquema de corrupção internacional que consistia no pagamento de subornos para funcionários públicos estrangeiros em troca do recebimento de negócios no exterior. O valor pago durante o período de março de 2001 e setembro de 2007 teria atingido aproximadamente \$1,4 bilhões em diferentes países, como Argentina, China, México, Rússia e Venezuela.⁶³

O caso acima mencionado é também um dos maiores exemplos da extensão da jurisdição para aplicação do FCPA. O suborno oferecido foi realizado na Argentina, os indivíduos envolvidos oferecendo o suborno não eram americanos. Além disso, os indivíduos que exigiram o suborno eram agentes públicos da Argentina, bem como, a empresa Siemens é alemã. Dessa forma, qual a conexão estabelecida que permitiu a aplicação do FCPA? A Siemens possuía, e ainda possui, ações que são negociadas no mercado financeiro americano, o que permitiu o DOJ e o SEC aplicarem a legislação em face da empresa alemã.⁶⁴

A Siemens e suas subsidiárias se declararam culpadas em face das alegações suscitadas pelo *Department of Justice* dos Estados Unidos, sendo responsável por pagar uma multa penal no total de US\$ 450 milhões para o DOJ, bem como, aceitou manter um plano de *compliance* independente pelo período de quatro anos. Em relação às acusações realizadas pela SEC, com o intuito de realizar um acordo, a Siemens aceitou pagar a multa civil para o SEC no valor de US\$ 350 milhões por enriquecimento ilícito. Assim, a multa total paga pela Siemens ao Governo Americano chegou ao valor de US\$ 800 milhões, sendo o maior valor aplicado até o momento pelo FCPA.⁶⁵

O caso Siemens também aponta outra mudança identificada na nova “Era” do FCPA, qual

⁶² WRAGE, Alexandra; RICHARDSON, Anne. Siemens AG -Violations of the Foreign Corrupt Practices Act. Institute of Advanced Legal Studies, [S. l.], p. 232 a 234, 2019

⁶³ Ibidem

⁶⁴ FOX, Thomas R. FCPA Enforcement: What does it mean for Non-US Companies?. Lexis Nexis, [S. l.], p. 3 a 5, 1 set. 2012.

⁶⁵ WRAGE, Alexandra; RICHARDSON, Anne. Siemens AG -Violations of the Foreign Corrupt Practices Act. Institute of Advanced Legal Studies, [S. l.], p. 232 a 234, 2019.

a seja, a aplicação de multas maiores em face de empresas não americanas. Se até o final dos anos 90, a maioria dos casos aplicados pelo Governo Americano era em face somente de empresas americanas, após a Convenção Anticorrupção da OCDE, a aplicação dos casos passou a ser em sua maioria em face de empresas não americanas. Além disso, o valor das multas aplicadas é substancialmente maior aos valores aplicados anteriormente. A título de exemplo a multa aplicada a Siemens é praticamente oito vezes maior que a maior multa aplicada antes da nova era do FCPA.⁶⁶

Nesse sentido, é evidente a mudança na interpretação dada a aplicação da Lei Anticorrupção Americana ao longo dos anos, que passou a ser aplicada de forma mais ampla e agressiva do que inicialmente planejado quando fora promulgada. Essa aplicação mais agressiva é fruto da construção histórica do FCPA explicada acima, bem como, é fruto do grande processo de globalização evidenciado no mundo ao final dos anos 90, que desencadeou na Convenção Anticorrupção da OCDE.

3.2. United Kingdom Bribery Act

O Bribery Act é uma lei antissuborno que começou a vigorar em julho de 2011 nos países que integram a Grã-Bretanha, como País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte com o intuito de cumprir com a Convenção Anticorrupção da OCDE, a qual foi ratificada pela Grã Bretanha em 1998.

Por muitos anos, o Governo britânico considerava não ser necessária a realização de novas medidas legislativas relacionadas à corrupção uma vez que se entendia que o sistema judiciário britânico contra corrupção cumpria completamente os requisitos estabelecidos pela Convenção Anticorrupção da OCDE.⁶⁷

Contudo, o Grupo de Trabalho Anticorrupção da OCDE criticava a posição britânica e entendia que o país falhava para atender as obrigações internacionais assumidas com a Convenção. EM 2008, Grupo de Trabalho Anticorrupção da OCDE reportou formalmente:

De forma geral, o Grupo está desapontado e seriamente preocupado com a implementação da Convenção pelo Reino Unido. O Grupo de Trabalho está particularmente preocupado que o Reino Unido continue a não endereçar as deficiências em suas leis sobre corrupção de funcionários públicos estrangeiros e sobre responsabilidade corporativa por corrupção transnacional. O Grupo de Trabalho reitera suas recomendações anteriores para que o Reino Unido edite uma

⁶⁶ BREWSTER, Rachel. Enforcing the FCPA: International Resonance and Domestic Strategy. *Virginia Law Review*, [S. l.], p. 1621 a 1630, 2017.

⁶⁷ ALLDRIDGE, Peter. *The U.K. Bribery Act: "The Caffeinated Younger Sibling of the FCPA"*. *Ohio State Law Journal*, [S. l.], p. 1181 a 1190, 2012

nova legislação sobre corrupção transnacional o quanto antes.⁶⁸

Durante as avaliações realizadas pelo Grupo de Trabalho da OCDE, em 1998, 2003, 2005 e 2007, as quais visavam aferir a implementação da Convenção Anticorrupção da OCDE no país, diversas recomendações foram realizadas ao país britânico com o intuito de endereçar as deficiências encontradas em suas legislações sobre a corrupção de agente públicos estrangeiros e sobre a responsabilização de empresas por corrupção transnacional.⁶⁹

As principais recomendações realizadas foram a) promulgar uma legislação moderna sobre corrupção transnacional e estabelecer uma efetiva responsabilização das empresas por corrupção, b) realizar todas as medidas necessárias para o artigo 5º da Convenção da OCDE, que proíbe a consideração do interesse econômico nacional ao investigar e processar a corrupção transnacional, c) garantir que o Procurador Geral não possa dar instruções sobre os casos de corrupção transnacional individual e eliminar a necessidade de aprovação do Procurador Geral para investigar e processar esses casos, e d) atribuir alta prioridade aos casos de corrupção transnacional, fornecendo recursos suficientes para investigá-los.⁷⁰

O escândalo de corrupção que ficou conhecido como “Al Yamamah”, envolvendo a multinacional BAE Systems, a família real saudita e funcionários públicos da Arábia Saudita, no contexto de um grande acordo de vendas de armas, foi, além das múltiplas avaliações realizadas pelo Grupo de Trabalho da OCDE, outro importante acontecimento que ajudou os Legisladores britânicos a desenvolver uma nova legislação anticorrupção que fosse mais rígida e capaz de lidar com o crescente problema da corrupção transnacional.

De acordo com as investigações do *Serious Fraud Office* (SFO), órgão responsável pela investigação e ajuizamento de ações no âmbito do UK Bribery Act, mais de seis bilhões de libras teriam sido pagas pela multinacional para membros da família real saudita e funcionários públicos sauditos.⁷¹ Contudo, em razão da grande pressão realizada pelo governo da Arábia Saudita, em

⁶⁸ BEAN, Bruce W.; MACGUIDWIN, Emma H. Unscrewing the Inscrutable: The UK Bribery Act. *Indiana International Comparative Law Review*, [S. l.], p. 63 a 80, 7 ago. 2013.

⁶⁹ OCDE, ‘Report on the Application of the Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions and the 1997 Recommendation on Combating Bribery in International Business Transactions’; 16 out. 2008 Disponível em: www.oecd.org/unitedkingdom/41515077.pdf Acesso em: 30 de nov. 2021

⁷⁰ OECD Group demands rapid UK action to enact adequate anti-bribery laws. [S. l.], 16 out. 2008. Disponível em: [https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/oecdgroupdemandsrapidukactiontoenactadequateanti-briberylaws.htm#:~:text=OECD%20Group%20demands%20rapid%20UK%20action%20to%20enact%20adequate%20anti%2Dbribery%20laws,-Paris%2C%2016%20October&text=Although%20the%20UK%20ratified%20the,bribery%20case%20against%20a%20company](https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/oecdgroupdemandsrapidukactiontoenactadequateanti-briberylaws.htm#:~:text=OECD%20Group%20demands%20rapid%20UK%20action%20to%20enact%20adequate%20anti%2Dbribery%20laws,-Paris%2C%2016%20October&text=Although%20the%20UK%20ratified%20the,bribery%20case%20against%20a%20company.). Acesso em: 30 nov. 2021.

⁷¹ WORLD PEACE FOUNDATION. The Al Yamamah Arms Deal. The Fletcher School, [s. l.], 5 maio 2017. Disponível em: <https://sites.tufts.edu/corruptarmsdeals/the-al-yamamah-arms-deals/>. Acesso em: 2 dez. 2021.

2006, o primeiro-ministro britânico interveio forçando o fechamento da investigação, decisão que foi alvo de grande crítica internacional, especialmente por parte da OCDE.⁷²

Dessa forma, como mencionado, o governo britânico aprovou em 2010, com a entrada em vigor em 2011, a sua nova legislação anticorrupção, conhecida como o UK Bribery Act que ficou conhecida como a legislação anticorrupção mais rígida do mundo, estabelecendo um novo marco para as legislações anticorrupção ao redor do mundo.⁷³

De forma geral, o UK Bribery Act tipifica quatro espécies de crime:

- i. o suborno ativo, quando o indivíduo promete ou fornece uma vantagem, seja financeira ou não, a outrem;⁷⁴
- ii. o suborno passivo, quando o indivíduo solicita ou aceita receber uma vantagem indevida com a intenção de realizar uma atividade ou função de forma imprópria;⁷⁵
- iii. suborno ativo a funcionário público, quando uma pessoa física ou jurídica suborna um funcionário público estrangeiro com a intenção de obter ou manter negócios ou receber vantagem indevida, podendo ser realizada diretamente ou por um terceiro envolvido;⁷⁶
- iv. não cumprimento por parte das companhias na prevenção de condutas corruptas, quando uma Empresa está associada a uma pessoa que suborna outro indivíduo com o intuito de manter negócios ou receber vantagens em favor da empresa, possuindo a empresa a possibilidade de provar que tomou as medidas necessárias para prevenir que a pessoa envolvida no suborno tomasse essa atitude.⁷⁷

Não é do intuito desse trabalho se aprofundar nos crimes de corrupção ativa e passiva presentes, respectivamente, nas seções 1 e 2 do UK Bribery Act. Por consequência, iremos realizar uma breve análise dos crimes nas seções 6 e 7 da legislação, que possuem maior influência no combate a corrupção transnacional, além de terem sido as maiores inovações da nova lei britânica contra a corrupção.

O crime previsto pela seção 6 é, como mencionado, o de subornar um funcionário público estrangeiro, se assemelhando diretamente com as ofensas previstas no *Foreign Corrupt Practices*

⁷² OCDE, 'Report on the Application of the Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions and the 1997 Recommendation on Combating Bribery in International Business Transactions'; 16 out. 2008 Disponível em: www.oecd.org/unitedkingdom/41515077.pdf Acesso em: 30 de nov. 2021

⁷³ SAGLIBENE, Dominic. *U.K. Bribery Act: A Benchmark for Anti-Corruption Reform in the United States. Transnational Law and Contemporary Problems*, [S. l.], p. 120 a 140, 2 abr. 2014.

⁷⁴ Bribery Act 2010, seção 1

⁷⁵ Bribery Act 2010, seção 2

⁷⁶ Bribery Act 2010, seção 6

⁷⁷ Bribery Act 2010, seção 7

*Act.*⁷⁸ Para a legislação britânica, o conceito de funcionário público engloba funcionários públicos eleitos ou indicados, que possuem qualquer tipo de posição legislativa, administrativa ou judicial em um país ou território fora da Grã Bretanha. Além disso, são incluídos qualquer pessoa que realize funções públicas em qualquer instância do governo nacional, estadual ou local, sendo também considerados, como funcionários públicos, os agentes de organizações públicas internacionais.⁷⁹

Nesse sentido, explicou o Ministro da Justiça Britânico nas Diretrizes da Lei que funcionário público estrangeiro pode ser definido como:

Qualquer pessoa que realize funções públicas em qualquer esfera do governo municipal, estadual ou nacional de outro país ou território fora do Reino Unido ou quem realiza funções públicas para qualquer agência ou empresa pública de outro país ou território fora do Reino Unido como profissionais que trabalham para saúde pública e diretores exercendo funções publicas em empresas estatais.⁸⁰

Outro ponto importante da seção 6 é a extensão da jurisdição em que a lei pode ser aplicada. Uma das grandes críticas a antiga lei britânica era que a lei não atingia ações e omissões realizadas fora do território britânico.⁸¹

Dessa forma, a nova legislação expandiu essa jurisdição permitindo que o crime de subornar um funcionário público estrangeiro fosse julgado pela Grã Bretanha mesmo que tenha ocorrido fora de seu território, podendo o crime ser cometido por qualquer indivíduo ou companhia, desde que possua uma conexão próxima com o Reino Unido, não sendo adstrito aos cidadãos e empresas britânicas. Para a legislação, uma pessoa possui uma conexão próxima se ela for:⁸²

- a) Cidadão britânico ou outra categoria possuidora de passaporte britânico
- b) Residente do Reino Unido

⁷⁸ BEAN, Bruce W.; MACGUIDWIN, Emma H. Unscrewing the Inscrutable: The UK Bribery Act. *Indiana International Comparative Law Review*, [S. l.], p. 63 a 80, 7 ago. 2013.

⁷⁹ UK GOVERNMENT. Guidance. The Bribery Act 2010 p. 10–32. Disponível em: The Bribery Act 2010 - Guidance (justice.gov.uk). Acesso em: 06 dez. 2021

⁸⁰ BEAN, Bruce W.; MACGUIDWIN, Emma H. Unscrewing the Inscrutable: The UK Bribery Act. *Indiana International Comparative Law Review*, [S. l.], p. 63 a 90, 7 ago. 2013.

⁸¹ WARIN, F. Joseph; FLACONER, Charles; DIAMANT, Michael S.. The British are Coming!: Britain Changes its Law on Foreign Bribery and Joins the International Fight Against Corruption. *Texas International Law Journal*.p 14-44, 2010-2011

⁸² WARIN, F. Joseph; FLACONER, Charles; DIAMANT, Michael S. The British are Coming!: Britain Changes its Law on Foreign Bribery and Joins the International Fight Against Corruption. *Texas International Law Journal*. p 14-44, 2010-2011

c) Entidade incorporada dentro da lei de qualquer parte do Reino Unido

Na prática, é possível notar que a jurisdição da nova lei, apesar de maior que a antiga legislação britânica, ainda é extremamente mais restrita que a jurisdição que o FCPA alcança.⁸³

Como já mencionado, a seção 07 considera como crime o não cumprimento por parte das companhias na prevenção de condutas corruptas, que, de forma oposta a seção 06 acima explicada, possui um grande alcance de jurisdição extraterritorial. Isso ocorre, pois, para uma empresa violar a seção 07, é necessário somente que uma “pessoa associada” com a organização viole os crimes de suborno ativo ou de suborno a funcionário público.⁸⁴

Importante ressaltar que de acordo com a seção 08 do UK Bribery Act, uma “pessoa associada” é definida como uma pessoa física ou jurídica que realize serviços para ou em favor da empresa, não importando a capacidade a qual é realizada o serviço, sendo incluídos desde os colaboradores, agentes e subsidiárias da organização.⁸⁵

Contudo, ao contrário dos outros delitos descritos na legislação, o crime presente na seção 07 possui uma forma de exclusão da tipicidade, na qual, a empresa pode evitar ser processada caso demonstre que realizou as medidas necessárias para prevenir que o suborno aconteça,⁸⁶ como, por exemplo, a avaliação de risco, comunicação das políticas da empresa para os colaboradores, a realização de due diligences e o monitoramento e revisão de terceiros intermediários contratados pela empresa, sendo relevante mencionar que essas medidas não são taxativas, podendo ser alteradas, modificadas ou incluídas diferentes medidas a depender do que cada empresa necessite para evitar que o crime aconteça.

Dessa forma, a seção 07 do UK Bribery Act pode ser caracterizada como inovadora, e sem precedentes, em especial, ao estabelecer uma jurisdição extraterritorial sobre qualquer empresa que possua negócios ou parte dos negócios no país e falhe na prevenção a corrupção, mesmo que os pagamentos do suborno possuam nenhuma conexão com o Reino Unido.⁸⁷

Em comparação ao Foreign Corrupt Practices Act, o UK Bribery Act possui algumas

⁸³ Ibidem

⁸⁴ Bribery Act 2010, seção 07

⁸⁵ UK GOVERNMENT. Guidance. The Bribery Act 2010 p. 10–32. Disponível em: The Bribery Act 2010 - Guidance (justice.gov.uk). Acesso em: 06 dez. 2021

⁸⁶ UK GOVERNMENT. Quick Start Guide, The Bribery Act 2010 p. 2–9

⁸⁷ BEAN, Bruce W.; MACGUIDWIN, Emma H. Unscrewing the Inscrutable: The UK Bribery Act. Indiana International Comparative Law Review, [S. l.], p. 63 a 90, 7 ago. 2013.

importantes distinções, sendo elas:⁸⁸

- a) A criação do já mencionado crime de não cumprimento por parte das companhias na prevenção de condutas corruptas;
- b) O escopo da Legislação, na qual, o FCPA se aplica somente a corrupção de funcionários fora dos Estados Unidos, enquanto o UK Bribery Act se aplica para corrupção dentro e fora do Reino Unido bem como para a corrupção no setor privado;
- c) A proibição dos pagamentos de facilitação;
- d) A tipificação do crime de corrupção passiva;
- e) Pena máxima de prisão de 10 anos na legislação britânica, enquanto o FCPA possui a sua maior pena de 5 anos.

Portanto, percebe-se que, apesar de anos até a edição de uma nova legislação britânica anticorrupção, o UK Bribery Act é uma legislação inovadora e mais rigorosa que as demais existentes a época de sua promulgação, no que se diz respeito ao combate a corrupção transnacional.

4. Reações do Brasil à Corrupção

4.1. Lei N° 12.846/2013 – a Lei Anticorrupção Brasileira

A Lei Anticorrupção Brasileira (LAB), também conhecida como Lei da Empresa Limpa, foi promulgada no dia 01 de agosto de 2013, entrando em vigor somente em 29 de janeiro de 2014. Apesar de ser relativamente recente, a Lei Anticorrupção não foi a primeira medida tomada pelo ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de combater a corrupção.

Há muitos anos, o Brasil criminalizou em seu Código Penal os crimes de corrupção passiva e ativa. A corrupção passiva, presente no artigo 317 do Código Penal, é caracterizada ao “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.⁸⁹ Os indivíduos que venham a ser considerados culpados do crime de corrupção passiva estão sujeitos a pena de 2 a 12 anos de prisão e multa, podendo ser aumentada de 1/3 se o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, em função da

⁸⁸ BRESLIN, Brigid; EZICKSON, Doron; KOCORAS, John. The Bribery Act 2010: raising the bar above the US Foreign Corrupt Practices Act. *Company Lawyer*, [S. l.], p. 1-10, 1 dez. 2010

⁸⁹ BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 dez 2021

vantagem indevida.

Por outro lado, a corrupção ativa, presente no artigo 333 do Código penal, é caracterizada ao “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.⁹⁰ Os indivíduos que venham a ser considerados culpados do crime de corrupção ativa estão sujeitos a mesma pena que a corrupção passiva, também podendo ser aumentada em 1/3.

Além disso, a Legislação brasileira também possui sanções a terceiros que solicitam subornos para influenciar o funcionário público. O crime presente no artigo 332 é denominado como crime de tráfico de influência e é caracterizado ao “Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”. Os indivíduos que venham a ser considerados culpados por tráfico de influência estão sujeitos a pena de 2 a 5 anos de prisão e multa, podendo ser aumentado pela metade se o agente alegar ou insinuar que a vantagem é também destinada ao funcionário público.⁹¹

Outras medidas adotadas pelo Brasil antes da criação da Lei Anticorrupção foram a ratificação e promulgação de diversas Convenções Internacionais como a Convenção Anticorrupção da OCDE ratificada e promulgada em 2000, posteriormente, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção ratificada e promulgada em 2002 e a Convenção da ONU sobre Corrupção ratificada em 2003 e promulgada em 2006. Dessa forma, o Brasil, por ser signatário dessas Convenções, precisava atualizar ou criar em seu ordenamento jurídico uma legislação com o intuito de responsabilizar as pessoas jurídicas por atos de corrupção.⁹²

Em especial, a Convenção da OCDE, em seu artigo 2º dispõe que cada signatário deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.⁹³

Além disso, em 2013 começou uma grave crise política devido a uma onda de insatisfação popular que ocasionou diversos protestos e passeatas pelas grandes cidades brasileiras. Durante as

⁹⁰ Ibidem

⁹¹ Ibidem

⁹² RICHARD, Michelle. Brazil's Landmark Anti-Corruption Law., Institute of Advanced Legal Studies, [S. l.], p. 143-160, 2014.

⁹³ OCDE. Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/convencao-ocde>. Acesso em 10 dez 2021

passatas, diversas referências à escândalos de corrupção foram realizadas, tais como o Mensalão, a Máfia das Sanguessugas e a Operação Monte Carlo.

Desse cenário, surgiu-se, como tentativa de findar a instabilidade política e cumprir com as convenções ratificadas, a Lei Anticorrupção Brasileira, que de acordo com seu artigo 1º dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.⁹⁴

A Lei da Empresa Limpa foi a primeira da América Latina relacionada a responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção, sendo muito parecida com o Foreign Corruption Practice Act e o UK Bribery Act, apesar de possui sanções mais rigorosas que ambas as legislações estrangeiras.⁹⁵

4.1.1. Principais dispositivos da Lei Anticorrupção Brasileira

Antes de começar a detalhar os principais dispositivos da Lei da Empresa Limpa, é importante compreender a quem a ela se aplica. O já mencionado artigo 1º da Lei estabelece que a legislação é aplicada as pessoas jurídicas de forma geral. Entretanto, o parágrafo único do artigo descreve de formas mais detalhada quais pessoas jurídicas são essas:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.⁹⁶

Dessa forma, a Lei deve ser aplicada às sociedades empresárias, às sociedades simples, às fundações, às associações e, a grande novidade, às sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro.

Além disso, o artigo 4º estabelece a transferência de responsabilidade da pessoa jurídica em caso de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. Nesse sentido, a responsabilidade será transferida para a pessoa jurídica sucessora, limitando-se a

⁹⁴BRASIL. Lei 12.846/2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 10 dez. 2021

⁹⁵ RICHARD, Michelle. Brazil's Landmark Anti-Corruption Law. Institute of Advanced Legal Studies, [S. l.], p. 143-160, 2014.

⁹⁶ BRASIL. Lei 12.846/2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 10 dez. 2021

responsabilidade da reparação do dano, nas hipóteses de fusão e incorporação, ao limite do patrimônio transferido. É o que estabelece o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, como se demonstra;

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.⁹⁷

Em seguida, o artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 considera, para fins dessa lei, como atos lesivos “todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”. Dessa forma, os atos lesivos são definidos como demonstra:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

⁹⁷ Ibidem

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Nesse sentido, pode-se concluir que os incisos e alíneas do referido artigo, que definem os atos lesivos, são um rol exaustivo, em razão, do uso da expressão “*assim definidos*”. Não obstante, essas condutas já eram consideradas ilícitas por outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a grande novidade do dispositivo é a possibilidade da pessoa jurídica ser punida por tais atos, o que antes somente ocorreria às pessoas físicas.⁹⁸

Outra importante novidade trazida pela Lei Anticorrupção Brasileira foi a extraterritorialidade de aplicação da sua jurisdição. No artigo 28 da referida Lei, é previsto que a lei será aplicada aos atos lesivos, presentes no artigo 5º da Lei, que tenham sido praticados por pessoas jurídicas brasileiras contra administração pública estrangeira, mesmo que o ato tenha ocorrido no exterior.

Esta previsão é uma das previsões mais importantes no que tange o combate à corrupção transnacional, estando em consonância com as Convenções Internacionais adotadas pelo Brasil em seu ordenamento jurídico interno, em especial, a Convenção Anticorrupção da OCDE. Além disso, o Brasil ao incluir esse dispositivo seguiu os passos de importantes legislações estrangeiras já mencionadas no presente trabalho, como o FCPA e o UK Bribery Act.

4.1.2. Responsabilidade objetiva da Lei nº 12.846/2013

Possivelmente o ponto mais relevante da Lei Anticorrupção Brasileira é a instituição do regime da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera civil. Esse ponto foi, durante o processo legislativo para criação da Lei, alvo de grandes tentativas de alteração por representantes das Casas Legislativas e configurou como uma inovação no ordenamento jurídico, pois o tema nunca havia sido tratado no ordenamento brasileiro.

⁹⁸ BISNETO, João Anastácio Pereira. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, [S. l.], p. 4-20, 1 jan. 2016.

Dessa forma, faz-se importante distinguir a responsabilidade civil objetiva da responsabilidade subjetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é comumente caracterizada pela existência de três fatores, quais sejam: (i) a existência de dano; (ii) uma conduta; e (iii) o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido. Nesse sentido, haveria uma tentativa de retornar ao *status quo ante* à conduta geradora do dano, causando a necessidade de reparação.

Importante mencionar que, conforme Patricia Campos leciona, “o alicerce da responsabilidade no ordenamento brasileiro é a responsabilidade jurídica subjetiva, excepcionado quando há lei dispendo em contrário”.⁹⁹ Essa é a denominada Teoria do Risco adotada pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹⁰⁰

Nesse sentido, há previsão expressa na Lei Anticorrupção Brasileira adotando a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pela prática dos atos lesivos já mencionados no presente trabalho.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Portanto, não é necessária que a pessoa jurídica envolvida em atos de corrupção tenha praticado o ato lesivo de forma dolosa ou que tenha se beneficiado do mesmo, sendo somente necessário que a existência do dano e que a ação que o causou seja considerada como um dos atos de corrupção presentes no artigo 5º da referida Legislação.

Haverá a responsabilidade da pessoa jurídica sempre que um de seus funcionários ou agentes cometerem um dos atos ilícitos, pois, o agente estará agindo como se fosse a própria pessoa

⁹⁹ CAMPOS, Patricia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, [S. l.], p. 7-20, 2014.

¹⁰⁰ Brasil. Código Civil. Artigo 927, parágrafo único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em

jurídica, devendo somente ser comprovado o nexo causal entre a ação do funcionário ou terceiro em nome da pessoa jurídica e o dano causado à administração pública. Dessa forma, resta-se importante demonstrar juridicamente o vínculo existente entre o indivíduo que realizou a lesão e a pessoa jurídica para fins de responsabilidade da empresa.

Ainda é importante mencionar que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica presente na Lei e a responsabilização da pessoa física independem uma da outra, como prevê seu artigo 3º e parágrafos. Dessa forma, mesmo que o indivíduo não seja responsabilizado pelo ato praticado, a empresa, a qual o indivíduo é vinculado, poderá ser responsabilizada e vice versa.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Importante mencionar que, de forma diferente da responsabilização da pessoa jurídica que foi definida como objetiva pela referida Lei, a responsabilização dos ocupantes de cargos de direção, dirigentes e administradores das pessoas jurídicas não é objetiva, tendo sido mantida a responsabilidade subjetiva, nos termos do parágrafo segundo do artigo supramencionado, sendo necessária a demonstração de sua culpabilidade pelos atos ilícitos praticados.

Portanto, no que tange a Lei Anticorrupção Brasileira, existem dois critérios de responsabilização, são eles: a responsabilidade dos empregados, dirigentes, administradores, ou terceiros em nome da empresa que praticam atos ilícitos, que será de caráter subjetiva, necessitando a comprovação de dolo ou culpa; e a responsabilidade das pessoas jurídicas, presentes no parágrafo único do artigo 1º da referida Lei, que será de caráter objetivo, não sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa da empresa.

Além de estabelecer a responsabilidade civil objetiva, a Lei também estabelece como forma de apuração da responsabilidade e aplicação das sanções, a responsabilidade administrativa objetiva. É importante, portanto, diferenciar a responsabilidade civil e a administrativa. Nesse sentido, esclarece Marcella Block:

A civil e a administrativa. A civil é a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Sua natureza, portanto, é indenizatória.

A responsabilidade administrativa é uma manifestação do poder de polícia estatal que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que

afetam ou possam afetar a coletividade. Verificado o descumprimento de normas administrativas, cabe ao poder de polícia impor sanções, que não têm natureza indenizatória, mas sim punitiva.¹⁰¹

A responsabilização administrativa, como leciona Patricia Campos, somente ocorrerá se a pessoa jurídica tiver praticado um ato ilícito administrativo. O ilícito será administrativo quando lhe houver atribuída alguma sanção administrativa, ou seja, uma medida afliativa de caráter negativo, imposta pela Administração Pública como forma de resposta ao comportamento ilícito cometido.¹⁰²

Dessa forma, a responsabilidade administrativa ocorrerá se existir uma norma legal anterior à conduta, sendo a responsabilização um fruto da possibilidade da administração pública impor regras de conduta que se desobedecidas podem imputar ao transgressor sanções de natureza administrativa, como, multa, suspensão, embargo entre outras, através do processo administrativo adequado.¹⁰³

Por outro lado, como já mencionada, a responsabilidade civil não necessita de uma norma legal preexistente à conduta lesiva praticada, sendo, necessária somente a existência do dano, que gera um dever de indenizar para que se retorne ao *status quo ante* ao dano.

Dessa forma, no que tange a Lei Anticorrupção Brasileira, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação de sanções às pessoas jurídicas que praticarem os atos lesivos enunciados no artigo 5º da Lei Anticorrupção.¹⁰⁴

Apesar de a Lei estabelecer duas formas de responsabilização, como explicado acima, não se está diante de um *bis in idem*,¹⁰⁵ visto que, a própria Lei estabelece em seu artigo 18, que “na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial”.¹⁰⁶

¹⁰¹ BLOCK, Marcella. A nova Lei Anticorrupção e o compliance. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, [S. l.], p. 3-20, 2014.

¹⁰² CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, [S. l.], p. 7-20, 2014.

¹⁰³ BISNETO, João Anastácio Pereira. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, [S. l.], p. 4-20, 1 jan. 2016.

¹⁰⁴ CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, [S. l.], p. 7-20, 2014.

¹⁰⁵ BISNETO, João Anastácio Pereira. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, [S. l.], p. 4-20, 1 jan. 2016.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei 12.846/2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 10 dez. 2021

Portanto, a instauração de um processo administrativo para que as sanções previstas em leis sejam aplicadas, não será prejudicada por um evento processo judicial, podendo a pessoa jurídica ser responsabilizada tanto administrativamente quanto civilmente, visto que, ambas as esferas são complementares.

As sanções administrativas sujeitas às pessoas jurídicas que praticaram um ato lesivo estão presentes no artigo 6º da Lei 12.846/2013 que determina:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.¹⁰⁷

Dessa forma, entende Assis que baseado nas sanções pecuniárias pesadas e na responsabilização objetiva da empresa, a Lei Anticorrupção Brasileira coloca na balança das decisões empresariais um peso econômico contrário a esse tipo de política corporativa, levando os administradores a contemporizar que os pagamentos de propina, os subornos e os pagamentos de facilitação podem causar prejuízos maiores que a morosidade dos processos burocráticos e a dificuldade da livre concorrência na obtenção de negócios com a Administração Pública.¹⁰⁸

Além disso, ambas as sanções presentes nos incisos do artigo 6º poderão ser aplicadas cumulativamente, não excluindo a obrigação de reparar integralmente o dano causado.

¹⁰⁷ Ibidem

¹⁰⁸ ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. Norma anticorrupção e os programas de compliance no direito brasileiro. UNIMAR, [S. l.], p. 40-51, 1 jan. 2016.

Conforme destaca Patricia Campos, o parágrafo 6º do referido artigo estabelecia que o valor da multa não poderia exceder o valor total do bem ou serviço contratado ou previsto. Porém, conforme Mensagem nº.314, de 01.08.2013, o referido dispositivo foi vetado sob o argumento de que, limitada a penalidade, esta poderia se verificar insuficiente para punir de modo efetivo os infratores e desestimular futuras infrações, colocando em risco a efetividade da lei.¹⁰⁹

Ainda Patricia destaca que A Lei nº. 12.846/2013 atua na prevenção, ou seja, busca, por meio de sanções elevadas, fazer com que a empresa se abstenha do ato de corrupção. Limitar o valor da multa ao valor integral do bem ou do serviço contratado seria um retrocesso, pois se a importância pactuada não representasse uma fração valiosa para o patrimônio da empresa, esta poderia continuar a propagar a prática corruptiva sem temer a aplicação de uma penalidade insignificante.¹¹⁰

Não obstante, o artigo 14 da Lei Anticorrupção Brasileira prevê, dentro do escopo da responsabilidade administrativa, o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Assim, determina o artigo que “a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa”.¹¹¹ A desconsideração da Personalidade Jurídica é um instituto presente no ordenamento jurídico há muitos anos, encontrando respaldo jurídico também no Código Civil¹¹² e no Código de Defesa do Consumidor.¹¹³

Por outro lado, as sanções civis previstas pela Lei consistem em formas mais graves de repressão do que as sanções administrativas que deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, de forma cumulativa ou isolada. As modalidades de sanções estão previstas no artigo 19 da referida legislação. *In verbis*:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes

¹⁰⁹ CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, [S. l.], p. 7-20, 2014.

¹¹⁰ Ibidem

¹¹¹ BRASIL. Lei 12.846/2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 10 dez. 2021

¹¹² Brasil, Código Civil - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 15 dez. 2021

¹¹³ Brasil, Código de Defesa do Consumidor - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em 15 dez. 2021

sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

É evidente que a penalidade civil mais grave é a presente no inciso III do artigo 19, a dissolução compulsória da pessoa jurídica, também denominada de “pena de morte da pessoa jurídica”¹¹⁴. Contudo, esta penalidade somente poderá ser aplicada caso os critérios do parágrafo primeiro do referido artigo sejam atendidos, são eles: ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos ou ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Caso nenhum dos critérios seja comprovado, não será possível aplicar a “pena de morte da pessoa jurídica”.

É importante destacar o veto do parágrafo 2º do artigo acima. Segundo Patricia Campos, este dispositivo estabelecia que a aplicação de três das sanções trazidas no artigo 19 dependeria de comprovação de culpa ou dolo. Porém, as razões apresentadas para o veto, previstas na Mensagem nº.314, de 01.08.2013, foram que este dispositivo iria contrariar a lógica norteadora do projeto de lei, centrada na responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas que cometam atos contra a Administração Pública, o que anularia todos os avanços apresentados pela nova lei, uma vez que não há que se falar na mensuração da culpabilidade de uma pessoa jurídica.¹¹⁵

Além disso, a Legislação é omissa para determinar de forma precisa os destinatários dos valores arrecadados pelas multas pagas bem como para determinar os destinatários dos bens

¹¹⁴ CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, [S. l.], p. 7-20, 2014.

¹¹⁵ CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, [S. l.], p. 7-20, 2014.

perdidos pelas pessoas jurídicas punidas civilmente.¹¹⁶ Dessa forma, o artigo 24 limita-se a estabelecer que “a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas”.¹¹⁷ Ou seja, caberá à autoridade máxima de cada órgão do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, no caso concreto, determinar quem receberá a multa arrecadada.

4.1.3. Programa de Compliance na Lei 12.846/2013

Em conformidade com as tendências internacionais sobre o tema, e executando de forma similar as já trabalhadas legislações internacionais como o FCPA e o UK Bribery Act, a legislação estipulou a atenuação das sanções aplicáveis através dos denominados “*programas de compliance*”.

Em outras palavras, Patricia Campos explica que a lei nº. 12.846/2013 está concedendo benefício de atenuação de pena às empresas que inserirem efetivamente procedimentos de combate à corrupção, como códigos de ética e de conduta, bem como canal de ouvidoria e de denúncia, a fim de prevenir a prática de ilicitudes e implantar uma mudança cultural no modo de agir das pessoas jurídicas que contratam com o Poder Público.¹¹⁸

Dessa forma, os programas de compliance foram outra novidade de grande relevância introduzida com a edição da Lei 12.846/2013 presentes no inciso VIII do artigo 7º da referida lei, que foi devidamente regulamentado pelo Decreto 8.420 no ano de 2015. *In verbis*:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

O termo compliance, de acordo com o explicado por João Anastácio, deriva do verbo em inglês “*to comply*”, que significa cumprir ou satisfazer as regras impostas, e poderia ser definido como o conjunto de medidas adotadas por determinada empresa para garantir o cumprimento de exigências legais e regulamentares e implementar princípios de ética e integridade no ambiente negocial.¹¹⁹

¹¹⁶ Ibidem

¹¹⁷ BRASIL. Lei 12.846/2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 10 dez. 2021

¹¹⁸ CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, [S. l.], p. 7-20, 2014.

¹¹⁹ BISNETO, João Anastácio Pereira. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, [S. l.], p. 4-20, 1 jan. 2016.

Dessa forma, leciona Assis que os programas de *compliance* consistem na prevenção da corrupção, possibilitando um controle prévio e interno exercido pela própria empresa, no combate a atos ligados à corrupção, antitruste, lavagem de dinheiro, subornos e pagamentos de facilitação, evitando o envolvimento dos funcionários em associações para o crime. Uma vez estabelecida uma estrutura de compliance cabe aos próprios empresários fiscalizarem seu cumprimento e seu aprimoramento de acordo com as peculiaridades da companhia.¹²⁰

Como mencionado, o Decreto 8.420 regulamentou diversos aspectos referente à Lei 12.846/2013, contudo, para fins desse trabalho, será abordada de forma rápida a regulamentação dos Programas de Integridade. O Decreto estabeleceu e explicou em seus artigos 41 e 42 os parâmetros que devem ser observados pelas pessoas jurídicas no momento que forem preparar e estruturar seus próprios programas de integridade.

O Artigo 41 define, no âmbito das pessoas jurídicas, o que é o programa de integridade, devendo ser entendido como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade com o objetivo de impedir, detectar e sanar possíveis atos ilícitos praticados contra a administração pública.

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.¹²¹

Enquanto o artigo acima dispõe sobre o programa de integridade, o artigo 42 estabelece diversos parâmetros a serem adotados pelas pessoas jurídicas.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:
I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

¹²⁰ ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. Norma anticorrupção e os programas de compliance no direito brasileiro. UNIMAR, [S. l.], p. 40-60, 1 jan. 2016.

¹²¹ Brasil, Decreto 8.420/2015 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm

- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;
- XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e
- XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.¹²²

Dos incisos acima, pode-se retirar alguns pontos de grande relevância para os programas de integridade. É evidente, a necessidade do comprometimento da Alta Direção da pessoa jurídica com o programa estabelecido sendo necessário o “apoio visível e inequívoco” ao programa.

Além do apoio da Alta Direção, devem ser estabelecidos padrões de conduta, um código de ética e políticas de integridade a serem aplicados a todos os funcionários da pessoa jurídica, bem como a terceiros tais quais: os fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários.

Segundo Assis, outros importantes pontos são os treinamentos periódicos e os registros contábeis que se apresentam como elementos essenciais para demonstrar a idoneidade da empresa, que deverá atuar de forma séria, sem que ocorra qualquer tipo de interferência negativa e que atue em face da improbidade administrativa.¹²³ Os registros são de extrema importância para evitar propinas, subornos e fraudes, visto que, a existência de livros precisos dificulta a ocorrência de gastos ilícitos passarem despercebidos.

¹²² Ibidem

¹²³ ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. Norma anticorrupção e os programas de compliance no direito brasileiro. UNIMAR, [S. l.], p. 40-51, 1 jan. 2016.

5. Análise do Combate à Corrupção no Brasil segundo os índices internacionais da Transparência Internacional e OCDE

Diversos órgãos internacionais emitem relatórios periódicos sobre o índice de combate à corrupção nos países ao redor do mundo. Desses relatórios, os mais importantes e mais conhecidos são (i) o índice de percepção da corrupção emitido pela Transparência Internacional; e (ii) o relatório de dados da aplicação da Convenção Anticorrupção da OCDE.

Antes de adentrarmos em cada um dos documentos, é importante entendermos o intuito de cada um desses entes acima citados. Dessa forma, a Transparência Internacional é um órgão internacional que trabalha em mais de 100 países com o intuito de diminuir e acabar as injustiças da corrupção promovendo a transparência, a contabilidade e integridade em todos os níveis e setores da sociedade.

O órgão foca nas questões que geram o maior impacto na vida das pessoas, trabalhando para expor os sistemas e redes que permitem que a corrupção prospere e exigindo uma maior transparência e integridade nesses locais.¹²⁴

A OCDE, como já mencionado, é uma organização internacional, que consta atualmente com 38 países membro e que trabalha para construir melhores políticas que promovam prosperidade, igualdade, oportunidade e bem-estar para todos com o intuito de melhorar a condição de vida de todos. Dessa forma, a OCDE reúne os países membros e outros parceiros que colaboram em questões importantes a nível global, como a corrupção, ajudando a impulsionar reformas em diversos países do mundo.¹²⁵

5.1. Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional (IPC)

O índice de Percepção da Corrupção (IPC) é uma classificação internacional de 180 países e territórios em todo mundo considerando seus níveis de percepção da corrupção presentes nos setores públicos do país. Esse é o principal indicador de corrupção no mundo sendo realizado desde 1995 pela Transparência Internacional.

Com relação a avaliação, os países recebem uma nota de 0 a 100. O país que receber nota

¹²⁴ Transparência Internacional - Disponível em: <https://www.transparency.org/en/about> Acesso em: 15 dez. 2021

¹²⁵ OCDE -Disponível em: <https://www.oecd.org/about/> Acesso em: 15 dez. 2021

100 é considerado um país com baixíssimos níveis de corrupção, enquanto, o país que receber 0 possui altíssimos níveis de corrupção. Nesse sentido, quanto maior a nota, melhor pode ser considerado o combate à corrupção no país e a sua integridade.¹²⁶

De acordo com a edição de 2021 do IPC, que foi publicada em janeiro de 2021, a média geral da classificação mundial se manteve inalterado pelo décimo ano seguido, recebendo a nota 43 dentro dos 100 pontos possíveis. Ademais, apesar de comprometimento de diversos países, 131 países não realizaram nenhum progresso significativo no combate à corrupção na última década.

Segundo o IPC 2021, dois terços dos países analisados receberam uma pontuação menor de 50 pontos, incluindo o Brasil, que, como será demonstrado, recebeu a nota 38, o que indica que esses países possuem graves problemas de corrupção.¹²⁷

A pontuação dada a cada país pelo IPC é uma combinação de pelo menos três fontes de dados que são extraídas de 13 pesquisas e avaliações de corrupção diferentes. Diversas instituições, como o Banco Mundial e o Fórum Econômico Mundial, coletam essas fontes de dados. A pontuação final de cada país é calculada pela média simples dessas 13 fontes de dados diferentes, que, são convertidas em um valor padronizado de 0 a 100 antes de se calcular a média simples, em razão de cada fonte possuir uma escala diferente.¹²⁸

Dessa forma, como o IPC combina diferentes manifestações de corrupção em um único indicador compatível globalmente, ele garante uma visão mais abrangente da situação em um determinado país do que analisando cada fonte separadamente.

É importante mencionar que a classificação de um país no IPC não é tão relevante quanto sua pontuação recebida, em termos de nível de corrupção. Isso ocorre, pois a classificação do país é sua posição em relação aos outros países presentes no índice, enquanto, a pontuação de 0 a 100 que significa o nível de percepção da corrupção no setor público.

As fontes de dados utilizadas para compilar o CPI cobrem especificamente as seguintes manifestações de corrupção do setor público:¹²⁹

¹²⁶ Transparência Internacional - Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2021> Acesso em: 30 jan. 2022

¹²⁷ Ibidem

¹²⁸ Transparência Internacional - Disponível em: <https://www.transparency.org/en/news/how-cpi-scores-are-calculated> Acesso em: 15 dez. 2021

¹²⁹ Ibidem

- a) Suborno
- b) Desvio de fundos públicos
- c) Funcionários usando seu cargo público para ganho privado sem enfrentar consequências
- d) Capacidade dos governos para conter a corrupção no setor público
- e) Excesso de burocracia no setor público que pode aumentar as oportunidades de corrupção
- f) Nomeações nepotistas na função pública
- g) Leis que garantem que os funcionários públicos devem revelar suas finanças e potenciais conflitos de interesse
- h) Proteção legal para pessoas que denunciam casos de suborno e corrupção
- i) Captura do Estado por interesses particulares
- j) Acesso às informações sobre assuntos públicos/ atividades governamentais

Nota-se que o Índice de Percepção da Corrupção não abrange algumas formas de corrupção, como: (i) fraude fiscal; (ii) fluxos financeiros ilícitos; (iii) lavagem de dinheiro; (iv) a corrupção existente e praticada no setor privado; (v) a corrupção presentes nas economias e mercados informais.

5.1.1. Brasil de acordo com o Índice de Percepção da Corrupção

Após entender como funciona e como é calculada a pontuação do Índice de Percepção da Corrupção emitido pela Transparência Internacional, é importante analisar a situação de como o Brasil é percebido internacionalmente no combate à corrupção.

Apesar de o Índice ser publicado anualmente desde 1995, para fins do presente do trabalho, o período de análise em relação ao desempenho do Brasil será delimitado para os anos de 2013 a 2021, período em que a Legislação Brasileira Anticorrupção está em vigor.

Durante esse período, a maior pontuação obtida pelo Brasil pelo IPC foi no ano de 2014, quando recebeu 43 pontos e ficou classificado na 69º (sexagésima nona) posição. Pode-se perceber a evidente influência da entrada em vigor da Legislação Brasileira Anticorrupção na percepção do combate à corrupção no Brasil.¹³⁰

É evidente que a criação e publicação de uma legislação específica para combater a corrupção, em especial, a corrupção das empresas aumentaria a percepção internacional sobre o

¹³⁰ Transparência Internacional - Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2014>
Acesso em: 15 dez. 2021

combate à corrupção no Brasil. Não somente a criação da Lei de maneira isolada foi importante para essa classificação, mas também as rigorosas inovações e punições trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Legislação. Conforme já explicado nesse projeto, pode-se citar como fatores importantes: (i) a responsabilidade objetiva que a lei atribuiu às pessoas jurídicas; (ii) as determinações de compliance; e (iii) as rigorosas sanções estabelecidas.

Por outro lado, a pontuação mais baixa recebida pelo Brasil pelo IPC foi em 2019 quando o Brasil recebeu 35 pontos e ficou classificado na 106^o (centésima sexta) posição de 180 possíveis. Isso representou uma queda de oito pontos e quase 40 posições em um período de cinco anos desde a maior pontuação recebida pelo país.¹³¹

De acordo com o relatório “Retrospectiva Brasil 2019” publicado pela Transparência Internacional em 2020, vários retrocessos foram realizados no ano de 2019 no que tange o arcabouço anticorrupção do país. Um dos exemplos de retrocesso foram diversas decisões tomadas pelo Governo Federal que demonstrou sinais de interferência política em órgãos que são importantes na luta contra a corrupção, como a Polícia Federal, Ministério Público e a Receita Federal.¹³²

Uma dessas decisões foi a assinatura do Decreto 9.690/2019. O decreto regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI) que garante a transparência de todas as informações em poder do estado. Assim, a nova norma determinou um grande aumento no número de indivíduos do Governo Federal que são capazes de declarar que determinada informação seria sigilosa, e que, portanto, não teria acesso ao público.

Originalmente, somente o Presidente da República e vice, ministros de estado e comandantes das forças armadas poderiam classificar um documento como ultrassecreto.¹³³ Contudo, após a assinatura do decreto, os seguintes indivíduos e instituições receberam a capacidade de classificar um documento como sigiloso:

- a) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- b) Ministério da Economia;

¹³¹ Transparência Internacional - Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2019/index/bra> Acesso em: 15 dez. 2021

¹³² Transparência Internacional - Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2019> Acesso em: 15 dez. 2021

¹³³ Governo muda controle de sigilo e põe transparência em risco. Veja, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/governo-afrouxa-controle-de-sigilo-e-poe-transparencia-em-risco/> . Acesso em: 15 dez. 2021

- c) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- d) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- e) Advocacia-Geral da União; e
- f) Controladoria-Geral da União.¹³⁴

Através dessa alteração, mais de mil indivíduos foram investidos da capacidade de declarar a sigilosidade de um documento, o que pode representar uma grande ameaça a transparência da informação público no Brasil.¹³⁵

Outra decisão tomada pelo Governo em 2019 foi a aprovação e publicação da Lei 13.877/2019 que constitui uma reforma abrangente sobre a legislação aplicável a partidos políticos e campanhas eleitorais. Essa legislação diminuiu as exigências de transparência e prestação de contas para os partidos políticos. Dessa forma, ocorreu um aumento de possibilidades no ordenamento jurídico para o financiamento ilícito de campanhas.

Além disso, foi destacado no relatório, a falta de iniciativa do Governo Federal de apresentar e defender propostas ambiciosas de reformas anticorrupção para enfrentar as causas de corrupção no sistema brasileiro.¹³⁶

O ano de 2020 foi marcado por poucos avanços e muitos retrocessos na luta contra a corrupção no Brasil. Apesar disso, a pontuação recebida pelo Brasil no IPC subiu timidamente de 35 pontos, em 2019, para 38 em 2020, ficando na 94ª (nonagésima quarta) posição global na classificação.¹³⁷

Segundo o relatório “Retrospectiva Brasil 2020”, a interferência política realizada pelo governo federal foi um dos grandes destaques contrários ao combate à corrupção no ano de 2020. O aumento da interferência política em órgãos federais, que já vinha ocorrendo em 2019, aumentou no ano de 2020 e se tornou uma das principais manchas do governo do presidente Jair Bolsonaro. Em razão dessa interferência política, diversas consequências surgiram como: (i) o pedido de demissão de um ministro da Justiça, (ii) investigações contra o próprio presidente e (iii) relatos de um possível uso de agências federais para o benefício pessoal da família Bolsonaro.

¹³⁴ Brasil, Decreto 9.690/2019 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9690.htm#art1 Acesso em: 15 dez. 2021

¹³⁵ Transparência Internacional - Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2019> Acesso em: 15 dez. 2021

¹³⁶ Ibidem

¹³⁷ Transparência Internacional - Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/bra> Acesso em: 15 dez. 2021

Outros retrocessos marcantes no ano de 2020 foram: (i) a perda grave de independência da Procuradoria-Geral da República e aumento da ingerência política sobre órgãos como a Polícia Federal e o sistema brasileiro de inteligência; (ii) o desmantelamento das forças-tarefas da Lava Jato e da Greenfield, sem a substituição por um modelo alternativo adequado; (iii) ausência de reformas anticorrupção significativas apoiadas pelo Governo e aprovadas pelo Congresso; (iv) múltiplos escândalos de desvios de recursos públicos destinados à resposta à crise humanitária da COVID-19; (v) crescimento do autoritarismo e ataques contra a imprensa e ONGs que realizam o controle social, com inúmeros e graves casos de assédio contra jornalistas e ativistas.¹³⁸

Além dos retrocessos citados acima, em 2020 o Brasil foi atingido pela pandemia da COVID-19 que alterou a realidade forçando a Administração Pública fazer mudanças em procedimentos externos e internos para que as atividades necessárias pudessem ser realizadas de maneira remota.

A COVID-19 não é apenas uma crise econômica e de saúde. É uma crise corrupção. E é uma crise em cuja gestão estamos fracassando. (Rubio, Delia Ferreira, Presidente Global da Transparência Internacional)¹³⁹

Nesse sentido, a flexibilização em consequência da COVID-19 acabou gerando mais oportunidades para fraudes e corrupção, como demonstrado pelos casos de aquisição de ventiladores para pacientes da COVID-19¹⁴⁰ e no desvio de dinheiro para montagem de hospitais de campanha para combater a pandemia da COVID-19 no país.¹⁴¹

5.1.2. Brasil de acordo com o Índice de Percepção da Corrupção de 2021

A última edição do Índice de Percepção da Corrupção disponível no momento de preparo desse trabalho é a sobre o ano de 2021, que foi publicada em janeiro de 2022. Essa edição destaca a relação entre corrupção e abuso de direitos humanos. Assim, de acordo com esse relatório, países

¹³⁸Ibidem

¹³⁹ Transparência Internacional - Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/ipc-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2020> Acesso em: 15 dez. 2021

¹⁴⁰ CGU aponta fraude na compra de 50 ventiladores pulmonares pela Secretaria de Saúde de Natal. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/02/19/cgu-aponta-fraude-na-compra-de-50-ventiladores-pulmonares-pela-secretaria-de-saude-de-natal.ghtml> . Acesso em: 15 dez. 2021

¹⁴¹ PF realiza busca e apreensão contra suspeitas de desvios de verbas no Hospital de Campanha de Aracaju. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/10/02/pf-faz-busca-e-apreensao-contra-desvios-no-hospital-de-campanha-de-aracaju.ghtml> . Acesso em: 15 dez. 2021

percebidos como altamente corruptos possuem maior chance de diminuir os direitos da população através de ataques a democracia.¹⁴²

A pontuação de 38 pontos recebida pelo Brasil no IPC de 2021 foi o terceiro pior resultado da história do Brasil, igualando-se a nota recebida em 2020 e, deixando o país na 96º (nonagésima sexta) posição global em 2021, ficando duas posições abaixo quando comparada a classificação de 2020.

Dessa forma, o desempenho ruim do Brasil no IPC 2021 o deixou mais uma vez abaixo da média global, de 43 pontos. Assim, o país só não esteve abaixo da média global do IPC durante os anos de 2012, 2013 e 2014, nos quais recebeu a mesma pontuação que média global, sendo respectivamente 43, 42 e 43 pontos em cada ano. Essa pontuação mais uma vez demonstra que o país está estagnado quando se discute o combate à corrupção no Brasil, sem ter feitos avanços nos últimos anos para mudar esse panorama.

Além de ficar abaixo da média global de 2021, o Brasil também ficou abaixo da média em comparação com outros grupos econômicos ou regiões. Ao comparar a média brasileira com a média da América (43 pontos) e da América Latina e Caribe (41 pontos), o Brasil ficou abaixo de ambas. Além disso, o Brasil encontrou-se abaixo da média calculada para os países que integram o BRICS, quais sejam o próprio Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, que juntos obtiveram 39 pontos.

O Brasil está ainda mais distante no tema combate à corrupção quando se compara o resultado brasileiro do IPC 2021 com as médias do G20 e da OCDE, que obtiveram, respectivamente, 54 pontos e 66 pontos. É importante mencionar que, apesar de o Brasil não integrar a OCDE no momento, é uma das pretensões do atual governo brasileiro ingressar no grupo econômico.¹⁴³

Contudo, o combate à corrupção é uma das iniciativas mais importantes como critérios para participar do grupo. Nesse sentido, é interessante mencionar que dentre todos os 36 países que atualmente integram a OCDE, o Brasil somente obteve pontuação maior que um país, o México. De qualquer modo, a OCDE convidou recentemente o Brasil para ingressar oficialmente a

¹⁴² Transparência Internacional - Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/> Acesso em: 15 dez. 2021

¹⁴³ Transparência Internacional - Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/> Acesso em: 15 dez. 2021

entidade,¹⁴⁴ o que pode indicar um maior esforço no futuro relacionado ao combate à corrupção.

A Transparência Internacional, em sua “Retrospectiva do Brasil 2021” publicada em conjunto ao IPC 2021, reúne diversos acontecimentos do ano de 2021 que demonstram a razão do Brasil ser percebido como um país com alto índice de corrupção e conseqüentemente receber uma pontuação tão baixa no último IPC, quais sejam:

- a) Grave retrocesso na transparência do Orçamento da União através da aliança do Governo Federal com o bloco parlamentar do “Centrão” no esquema conhecido como “orçamento secreto”, envolvendo a distribuição de bilhões de reais sem transparência e mecanismos regulares de controle;
- b) Esquemas de macro corrupção no Ministério da Saúde, apontados pela imprensa e pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no contexto da tragédia humanitária da COVID-19;
- c) Captura política da Polícia Federal e grave ingerência sobre órgãos de controle e de inteligência estatais (Receita Federal, COAF, Abin, DRCI/ MJSP, CGU);
- d) Ataques frontais do presidente Bolsonaro contra instituições eleitorais e ameaças ao Supremo Tribunal Federal e seus membros elevam gravemente o risco de ruptura democrática;
- e) Série de decisões que anularam sentenças confirmadas por múltiplas instâncias ou transferiram a competência para julgar casos de corrupção de modo generalizado, provocando insegurança jurídica, prescrição de crimes e impunidade de casos de macro corrupção com graves conseqüências nos direitos humanos;
- f) Retração acentuada da transparência, participação e respeito ao devido processo legislativo na Câmara dos Deputados sob a presidência de Arthur Lira;
- g) Reforma da Lei de Improbidade Administrativa, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Bolsonaro, que extrapolou as recomendações do grupo de especialistas que propunham aperfeiçoamentos à legislação e ampliou gravemente os riscos de impunidade;
- h) Alinhamento sistemático da PGR com o governo Bolsonaro, com retração sem precedentes na função de controle constitucional dos atos do governo e desmobilização do enfrentamento à macro corrupção;
- i) Desmonte das políticas públicas e do sistema de governança ambiental, gerando paralisação de multas, perseguição de agentes, impunidade de crimes ambientais ligados à corrupção e

¹⁴⁴ OCDE formaliza convite para que o Brasil ingresse na entidade. GOV, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/01/ocde-formaliza-convite-para-que-o-brasil-ingresse-na-entidade> . Acesso em: 30 jan. 2022

taxas recordes de desmatamento na Amazônia;

- j) Deterioração continuada do espaço cívico, com o desmonte de mecanismos institucionalizados de participação, retrocesso na transparência e acesso à informação pública, disseminação sistemática de *fake news* por agentes e canais públicos, além de graves ataques à imprensa e fortes indícios de monitoramento ilegal de cidadãos.¹⁴⁵

Dos acontecimentos mencionados acima, um dos que merece destaque é o esquema de macro corrupção envolvendo o Ministério da Saúde, que foram descobertos e investigados pela imprensa e, principalmente, pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), no contexto da pandemia da COVID-19.

De acordo com a CPI, durante as negociações para a compra das vacinas ocorreram diversas suspeitas, como: 1) possíveis irregularidades na negociação de compra de uma vacina indiana (a Covaxin), incluindo o suposto favorecimento do governo para acelerar o processo de compra dessa vacina específica;¹⁴⁶ 2) Alegações de que o governo federal através de um cargo comissionado do Ministério da Saúde teria cobrado propina em troca de fechar outro contrato para a aquisição de vacinas contra a Covid-19;¹⁴⁷ e 3) Um encontro, deixado de fora da agenda do então ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, para discutir a compra da vacina Coronavac, por meio de uma empresa intermediária, por quase três vezes o preço já negociado pelo governo federal com o laboratório público Instituto Butantan.¹⁴⁸

Como consequência, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitava o indiciamento de 65 pessoas e duas empresas,¹⁴⁹ dentre as quais estavam presentes diversos membros do governo federal, incluindo o próprio Presidente da República que recebeu a atribuição de nove crimes diferentes, incluindo o crime de prevaricação, crimes contra a humanidade e crimes de responsabilidade.

¹⁴⁵ Transparência Internacional - Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2021/> Acesso em: 15 dez. 2021

¹⁴⁶ Servidor aponta pressão atípica por contrato de vacina na gestão Pazuello, e CPI investiga favorecimento. FOLHA DE SÃO PAULO, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/servidor-aponta-pressao-atipica-por-contrato-de-vacina-na-gestao-pazuello-e-cpi-investiga-favorecimento.shtml> . Acesso em: 20 dez. 2021

¹⁴⁷ Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina. FOLHA DE SÃO PAULO, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/exclusivo-governo-bolsonaro-pediu-propina-de-us-1-por-dose-diz-vendedor-de-vacina.shtml> . Acesso em: 20 dez. 2021

¹⁴⁸ Fora da agenda, Pazuello negociou Coronavac com intermediária e pelo triplo do preço. FOLHA DE SÃO PAULO, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/fora-da-agenda-pazuello-negociou-coronavac-com-intermediaria-e-pelo-triplo-do-preco-veja-video.shtml> . Acesso em: 20 dez. 2021

¹⁴⁹ CPI da Covid: relator pede o indiciamento de Bolsonaro e mais 65 pessoas e 2 empresas . G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2021/10/20/renan-registra-relatorio-final-no-sistema-do-senado.ghtml> . Acesso em: 15 dez. 2021

Além desses crimes, o relatório da CPI também pediria indiciamento do Presidente também pelos crimes de homicídio e genocídio indígena. Contudo, a cúpula da CPI decidiu excluir essas acusações, que eram um dos pontos de divergência entre os integrantes.¹⁵⁰

Outro importante acontecimento que influencia diretamente no combate à corrupção foi a reforma da Lei de Improbidade Administrativa que teve como sua maior alteração no texto a exigência de dolo, ou seja, de intenção de quem praticou a ação, para que agentes públicos sejam responsabilizados. Dessa forma, danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não poderão ser configurados como improbidade.¹⁵¹

Essa alteração cria diversas brechas para a não responsabilização dos indivíduos ao praticarem um ato que anteriormente seria considerado como improbidade. Além disso, outros retrocessos presentes na alteração da Lei de Improbidade Administrativa são (i) as restrições para a punição de má conduta; (ii) a isenção para partidos políticos; (iii) alterações nos prazos prescricionais; e (iv) uma definição mais rigorosa e restrita sobre o que seriam casos de nepotismo.¹⁵²

Por fim, como mencionado, o IPC de 2021 destaca a relação entre a corrupção e o abuso de direitos humanos. Nesse sentido, a corrupção possibilita violações aos direitos humanos, que ao serem violados vão sendo perdidos, causando um declínio da democracia e, por consequência, um avanço do autoritarismo.¹⁵³

Os direitos humanos não são apenas algo “legal” de se ter na luta contra a corrupção. O autoritarismo faz com que os esforços anticorrupção se tornem dependentes dos caprichos de uma elite. Garantir que a sociedade civil e a mídia tenham liberdade de expressão e possam fazer cobranças do governo é o único caminho sustentável para uma sociedade livre de corrupção. (Rubio, Delia Ferreira, Presidente da Transparência Internacional)¹⁵⁴

Percebe-se, então, como o combate à corrupção é uma peça fundamental para que se

¹⁵⁰ Ibidem

¹⁵¹ Câmara aprova projeto que revisa a Lei de Improbidade Administrativa; texto segue para sanção. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/814238-camara-aprova-projeto-que-revisa-a-lei-de-improbidade-administrativa-texto-segue-para-sancao/>. Acesso em: 15 dez. 2021

¹⁵² Transparência Internacional - Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2021/> Acesso em: 15 dez. 2021

¹⁵³ Transparência Internacional - Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/> Acesso em: 15 dez. 2021

¹⁵⁴ Transparência Internacional - Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2021/> Acesso em: 15 dez. 2021

mantenha e garanta os direitos humanos. Dessa forma, ante todo o exposto pelo IPC 2021, o Brasil precisa aprimorar ainda mais seus mecanismos de combate à corrupção para que possa garantir os direitos humanos fundamentais de seus cidadãos.

5.2. Eficácia do Combate à Corrupção no Brasil segundo a OCDE

Como já mencionado, o Brasil ratificou e promulgou a Convenção Anticorrupção da OCDE em 2000, necessitando adotar medidas para combater as atividades ilícitas presentes determinadas pela Convenção.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho Anticorrupção da OCDE monitora a implementação e aplicação da Convenção por parte de seus signatários através de um rigoroso sistema de monitoramento por fases e da publicação de um relatório anual de dados sobre a aplicação da Convenção da OCDE.

O sistema de monitoramento é atualmente dividido em três fases principais. A primeira fase possui como objetivo principal avaliar se as legislações através das quais os participantes implementam a Convenção Anticorrupção adotam o padrão estabelecido pela própria Convenção. Além disso, essa fase proporciona uma oportunidade para os países aprenderem com as experiências e abordagens de outros signatários da Convenção.¹⁵⁵

Dessa forma, a primeira fase é constituída de uma avaliação própria e de uma avaliação mútua. Para começar, são escolhidos dois países que serão os examinadores principais e escolherão os peritos para a preparação do relatório preliminar. Em seguida, todos os países signatários avaliarão cada país e emitirão conclusões.¹⁵⁶

O objetivo da segunda fase é estudar e entender as estruturas que cada país criou para aplicar as legislações e regras de implementação da Convenção para, ao final, avaliar a aplicação e eficácia dessas estruturas na prática. Dessa forma, a segunda fase amplia o escopo do monitoramento para atingir não somente a esfera penal, mas também outros aspectos da Convenção.¹⁵⁷

A terceira fase, por sua vez, foi adotada como um ciclo permanente de revisão pelos países

¹⁵⁵ OCDE. Phase 1. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/phase1countrymonitoringoftheoecdanti-briberyconvention.htm>

¹⁵⁶ Ibidem

¹⁵⁷ OCDE. Phase 2. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/phase2countrymonitoringoftheoecdanti-briberyconvention.htm>

envolvendo visitas periódicas aos locais como um mecanismo mais curto e rápido de avaliação quando se comparado às outras fases. O objetivo dessa fase é, portanto, melhorar a capacidade dos signatários de combater a corrupção em transações internacionais e manter uma avaliação atualizada das estruturas criadas para aplicar as leis e regras que implementam a Convenção da OCDE.¹⁵⁸

Nesse sentido, são três os pilares da terceira fase: (i) o progresso feito pelos países signatários da Convenção sobre os pontos fracos identificados na segunda fase; (ii) as questões levantadas por mudanças na legislação interna dos países; e (iii) o esforço de aplicação e os resultados de cada país signatário, bem como outras possíveis questões importantes.¹⁵⁹

5.2.1. Brasil de acordo com o Monitoramento de Fases da OCDE

Em 2004, o Brasil foi avaliado na primeira fase de monitoramento da OCDE. Conforme mencionado, o intuito dessa fase é avaliar se as legislações internas do país adotam a Convenção da OCDE. Segundo o relatório, o Brasil estaria implementando de forma satisfatória a Convenção, visto que, o Brasil, antes de ratificar a Convenção, já havia em sua legislação interna os crimes de corrupção passiva e ativa.¹⁶⁰

Além disso, o Brasil para implementar o crime de corrupção transnacional promulgou a Lei nº 10.467/2002 que adicionou os crimes de (i) corrupção ativa em transação comercial internacional; (ii) tráfico de influência em transação comercial internacional e adicionou o conceito de funcionário público estrangeiro, uma das preocupações do relatório.¹⁶¹

Em 2007, foi publicado o relatório da segunda fase de monitoramento de implementação da Convenção por parte do Brasil. Apesar de o relatório destacar alguns aspectos positivos do Brasil no que tange o combate a corrupção transnacional, como o uso de diversas técnicas de investigação especializadas por parte das autoridades policiais brasileiras para descobrir crimes econômicos e corrupção no Brasil, o relatório fez diversas ressalvas e recomendações a serem seguidas e implementadas pelo país.¹⁶²

¹⁵⁸ OCDE. Phase 3. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/phase3countrymonitoringoftheoecdanti-briberyconvention.htm>

¹⁵⁹ Ibidem

¹⁶⁰ OCDE. Brazil: Phase 1 Review Of Implementation Of The Convention And 1997 Recommendation. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/33742137.pdf>

¹⁶¹ Ibidem

¹⁶² OCDE. Brazil: Phase 2 Report On The Application Of The Convention On Combating Bribery Of Foreign Public Officials In International Business Transactions And The 1997 Recommendation On Combating Bribery In International Business Transactions. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti->

Segundo o relatório, o Brasil não teria tomado as medidas necessárias, na época, para atribuir a responsabilidade das pessoas jurídicas pelo suborno de um funcionário público estrangeiro, o que foi posteriormente atendido com a promulgação Lei 12.846/2013. Contudo, na época, o Grupo de Trabalho da OCDE considerou essa uma grava lacuna brasileira no que tange o combate à corrupção, já que o Brasil não teria sanções eficazes às pessoas jurídicas pela corrupção estrangeira.¹⁶³

Além disso, foi destacada a falta de foco das autoridades brasileiras na aplicação da respectiva lei em casos de corrupção transnacional, não tendo, na época, inclusive sido apresentado sequer um caso de corrupção transnacional aos tribunais brasileiros. Dessa forma, o Grupo de Trabalho entendeu que apesar de a luta a corrupção no Brasil ser bem divulgada e relatada, a luta a corrupção transnacional era insuficiente, não existindo uma correta conscientização e divulgação sobre o crime de suborno de funcionários públicos estrangeiros, tanto no setor público quanto no setor privado.

Por último, o relatório destaca a falta de negação expressa a proibição da dedutibilidade de subornos na legislação fiscal brasileira, recomendando que o Brasil introduza essa negação expressa da não dedutibilidade fiscal de subornos através de uma nova legislação fiscal ou de outro mecanismo apropriado e vinculativo existente no país.¹⁶⁴

O relatório da terceira fase de monitoramento sobre o Brasil foi publicado em 2014, um ano após a promulgação da Lei Anticorrupção Brasileira. Apesar de o relatório elogiar a promulgação dessa nova legislação e elogiar as primeiras acusações no Brasil em casos de corrupção transnacional, o relatório ainda demonstra uma grande preocupação do Grupo Anticorrupção da OCDE no que tange o ainda baixo nível de aplicação das legislações sobre corrupção transnacional no Brasil.¹⁶⁵

Segundo o relatório, em 2014, o Brasil em 14 anos de vigência da Convenção Anticorrupção no país somente havia aberto cinco casos de investigações de corrupção transnacional, sendo que somente três das cinco estavam em andamento à época do relatório. Além disso, o relatório identificou 14 alegações de corrupção transnacional, das quais cinco eram

briberyconvention/39801089.pdf

¹⁶³ Ibidem

¹⁶⁴ Ibidem

¹⁶⁵ OCDE. Phase 3 Report On Implementing The Oecd Anti-Bribery Convention In Brazil. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Report-EN.pdf>

desconhecidas pelo Brasil antes da preparação do relatório.¹⁶⁶

Dessa forma, mesmo com sete anos de diferença entre a segunda e terceira fase do relatório de monitoramento da OCDE, o Grupo Anticorrupção da OCDE continuou com as mesmas preocupações referentes à baixa aplicação da Convenção da OCDE e da legislação interna por parte do Brasil no que tange o combate à corrupção, tendo, o Grupo, recomendado, dentre outras recomendações, uma maior proatividade do Brasil em detectar, investigar e processar a corrupção transnacional.

Em 2017, o Grupo Anticorrupção da OCDE publicou um relatório de acompanhamento e atualização sobre o relatório da terceira fase publicado três anos antes. O Brasil foi bastante elogiado nesse relatório de acompanhamento, tendo sido descrito que o Brasil realizou esforços para implementar as recomendações recebidas em 2014. Nesse sentido, o acompanhamento deixa claro que das 39 recomendações recebidas pelo Brasil, 18 foram totalmente implementadas, 13 foram parcialmente implementadas e 8 não foram implementadas, o que representava praticamente 50% das recomendações atendidas de forma integral.¹⁶⁷

Além disso, foi destacado que o Brasil possuía a época oito investigações de casos de corrupção transnacional em andamento e já havia concluído seu primeiro caso, em 2016, por meio de um acordo de leniência com uma empresa brasileira e dez acordos de cooperação com pessoas físicas.¹⁶⁸

Por fim, o Brasil foi elogiado por implementar, em seu ordenamento jurídico, esclarecimentos sobre as sanções disponíveis às pessoas jurídicas, os efeitos dos programas de Compliance e fatores de mitigação da responsabilidade da pessoa jurídica, e sobre o escopo do crime de corrupção transnacional. Apesar disso, o Grupo Anticorrupção da OCDE também considerou que as diferentes camadas de legislações implementadas no ordenamento brasileiro poderiam criar dificuldades na avaliação e implementação do combate à corrupção transnacional no Brasil.¹⁶⁹

Apesar de o relatório da terceira fase do monitoramento ter sido o último documento específico sobre o Brasil publicado pela OCDE, a OCDE publica anualmente dados sobre a

¹⁶⁶ Ibidem

¹⁶⁷ OCDE. Brazil: Follow-Up To The Phase 3 Report & Recommendations. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Written-Follow-Up-Report-ENG.pdf>

¹⁶⁸ Ibidem

¹⁶⁹ OCDE. Brazil: Follow-Up To The Phase 3 Report & Recommendations. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Written-Follow-Up-Report-ENG.pdf>

aplicação da Convenção Anticorrupção por seus signatários. Esses dados consistem dos números de casos criminais, administrativos e cíveis sobre corrupção transnacional que tiveram conclusão. Nesse sentido, segundo a última publicação referente ao ano de 2020, o Brasil aplicou sanções criminais a 25 pessoas físicas, enquanto foram aplicadas sanções cíveis e administrativas a 24 pessoas físicas e quatro pessoas jurídicas.¹⁷⁰

Esses números, apesar de significarem um aumento no combate à corrupção no Brasil desde a ratificação da Convenção Anticorrupção da OCDE, representam um baixo nível de aplicação quando comparado a outros países com grandes economias. A Alemanha já aplicou sanções criminais a 348 pessoas naturais e a 12 pessoas jurídicas. Além da Alemanha, os Estados Unidos já aplicaram sanções criminais a 133 pessoas naturais e a 154 pessoas jurídicas.¹⁷¹

Dessa forma, percebe-se a baixa aplicação do Brasil no que tange o combate à corrupção transnacional, em especial, quando se comparada a outros países desenvolvidos. Além disso, em 2019, o Grupo Anticorrupção da OCDE percebeu um declínio na implementação de medidas anticorrupção no Brasil. Essa preocupação surgiu após a aprovação e promulgação da Lei 13.869/2019,¹⁷² conhecida como a Lei de Abuso de Autoridade, que segundo o Grupo da OCDE poderia servir como uma forma de indivíduos corruptos atacarem de forma injusta as autoridades brasileiras por estarem realizando seu trabalho, o que afetaria a capacidade do Brasil de cumprir com suas obrigações sob a Convenção Anticorrupção da OCDE.¹⁷³

Além disso, com o fim repentino da Operação Lava Jato,¹⁷⁴ a OCDE decidiu, em 2021, adotar medida inédita contra o Brasil após os diversos sinais de retrocesso no combate à corrupção dentro do país.¹⁷⁵ Nesse sentido, foi tomada a decisão de criar um grupo permanente de monitoramento sobre o combate à corrupção no Brasil, que irá acompanhar regularmente os desenvolvimentos relevantes no país, com o intuito de relatá-los ao Grupo Anticorrupção da

¹⁷⁰ OCDE. OECD-Anti-Bribery-Convention-Enforcement-Data-2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/OECD-Anti-Bribery-Convention-Enforcement-Data-2021.pdf>

¹⁷¹ Ibidem

¹⁷² BRASIL. Lei 13.869/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm

¹⁷³ A capacidade das autoridades públicas brasileiras de investigar e processar a corrupção de funcionários públicos estrangeiros está seriamente ameaçada, diz o Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE. OCDE, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/a-capacidade-das-autoridades-publicas-brasileiras-de-investigar-e-processar-a-corrupcao-de-funcionarios-publicos-estrangeiros-esta-seriamente-ameacada-diz-o-grupo-de-trabalho-sobre-suborno-da-ocde.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021

¹⁷⁴ Lava Jato sai de cena sob um Brasil em silêncio. EL PAÍS, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-04/lava-jato-sai-de-cena-sob-um-brasil-em-silencio.html>. Acesso em: 20 dez. 2021

¹⁷⁵ OCDE adota medida inédita contra o Brasil após sinais de retrocesso no combate à corrupção no país. BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56406033> Acesso em: 20 dez. 2021

OCDE.¹⁷⁶

6. Conclusão

Como se pode perceber durante esse trabalho, a corrupção não possui uma definição jurídica definida na doutrina mundial, podendo assumir diversos significados e formas de acordo com cada país e sociedade.

Contudo, é impossível negar que a corrupção é uma prática que sempre esteve presente nas sociedades ao redor mundo, mas que somente começou a ser alvo de combate internacional efetivo nos últimos 30 anos após o fim da Guerra Fria e o começo do processo de globalização, marcado principalmente pela integração da economia mundial.

Com a globalização, cresceu-se o interesse mundial em combater à corrupção devido aos evidentes danos que são causados por ela nos diversos níveis sociais, econômicos e políticos de um país. Assim, percebeu-se a movimentação internacional para combater o fenômeno da corrupção através da realização de diversas convenções e tratados internacionais, bem como a criação, por parte dos países, de uma legislação interna específica para o combater à corrupção.

Nessa perspectiva, o Brasil se mostrou determinado a se juntar ao movimento internacional anticorrupção e instaurar em seu ordenamento jurídico interno um efetivo combate à corrupção, em especial, a corrupção transnacional. Contudo, observa-se que, nos mais de vinte anos desde a ratificação brasileira à Convenção Anticorrupção da OCDE, não foram realizados progressos significativos no combate à corrupção transnacional no Brasil e, em especial, na aplicação da Convenção Anticorrupção da OCDE.

Percebe-se que, apesar de algumas medidas adotadas pelo Brasil no combate à corrupção como a promulgação de uma Legislação específica para à corrupção transnacional de pessoas jurídicas, foram necessários treze anos para a promulgação de uma legislação que atendesse os requisitos que estão presentes na Convenção Anticorrupção da OCDE.

Não obstante, observa-se através da análise dos relatórios de monitoramento e pelos dados sobre a aplicação da Convenção Anticorrupção emitidos pela OCDE que mesmo após a

¹⁷⁶ OCDE reafirma que ação contra Brasil é inédita e contradiz governo Bolsonaro. BBC, 2021. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56422998&sa=D&source=docs&ust=1644206131951278&usg=AOvVaw2wMFwXMPAxusY7qvaBtGKc> Acesso em: 20 dez. 2021

promulgação da Lei 12.846/2013, poucas foram as sanções aplicadas às pessoas jurídicas referentes ao crime de corrupção transnacional, em especial, quando compara-se os números brasileiros com países como Alemanha e Estados Unidos.

Além da baixa aplicação de sanções demonstrada pela OCDE, outras medidas recentes demonstram a baixa eficácia brasileira no combate à corrupção, como a promulgação da Lei de Abuso de Autoridades, o repentino encerramento da Operação Lava Jato e o grande escândalo de corrupção durante a compra de vacinas contra a COVID-19, o que demonstram e preocupam para uma eficácia ainda menor no combate à corrupção para os próximos anos no Brasil.

Em razão dos pontos expostos acima, percebe-se a queda na avaliação brasileira recebida no Índice de Percepção da Corrupção ao longo dos anos, tendo recebido sua menor nota na última edição, evidenciando a percepção negativa que o Brasil recebe internacionalmente no que tange a sua eficácia ao combate à corrupção no país.

Por fim, conclui-se através do presente trabalho que, apesar de alguns esforços brasileiros para combater à corrupção transnacional tenham sido realizados pelo país, as medidas adotadas de forma recente e o baixo nível de aplicação de sanções às pessoas jurídicas e físicas, que cometem a corrupção transnacional, somados com escândalos de corrupção recentes, demonstram claramente uma baixa eficácia brasileira no combate à corrupção transnacional, motivo pelo qual encontra-se com uma baixa avaliação e classificação no IPC da Transparência Internacional.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLDRIDGE, Peter. The U.K. Bribery Act: "The Caffeinated Younger Sibling of the FCPA. Ohio State Law Journal, [S. l.], p. 1181 a 1190, 4 maio 2012

ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. Norma anticorrupção e os programas de compliance no direito brasileiro. UNIMAR, [S. l.], p. 40-51, 1 jan. 2016.

A capacidade das autoridades públicas brasileiras de investigar e processar a corrupção de funcionários públicos estrangeiros está seriamente ameaçada, diz o Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE. OCDE, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/a-capacidade-das-autoridades-publicas-brasileiras-de-investigar-e-processar-a-corrupcao-de-funcionarios-publicos-estrangeiros-esta-seriamente-amecada-diz-o-grupo-de-trabalho-sobre-suborno-da-ocde.htm> . Acesso em: 20 dez. 2021

BEAN, Bruce W.; MACGUIDWIN, Emma H. Unscrewing the Inscrutable: The UK Bribery Act. Indiana International Comparative Law Review, [S. l.], p. 63-80, 7 ago. 2013.

BISNETO, João Anastácio Pereira. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, [S. l.], p. 4-20, 2016.

BLOCK, Marcella. A nova Lei Anticorrupção e o compliance. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, [S. l.], p. 3-20, 2014.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 0 dez 2021

Brasil, Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15 dez. 2021

Brasil, Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm . Acesso 15 dez. 2021

Brasil, Decreto 8.420/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em 15dez. 2021

Brasil, Decreto 9.690/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9690.htm#art1 Acesso em: 15 dez. 2021

BRASIL. Lei 12.846/2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 10 dez. 2021

BRESLIN, Brigid; EZICKSON, Doron; KOCORAS, John. The Bribery Act 2010: raising the bar above the US Foreign Corrupt Practices Act. *Company Lawyer*, [S. l.], p. 1-10, 2010

BREWSTER, Rachel. Enforcing the FCPA: International Resonance and Domestic Strategy. *Virginia Law Review*, [S. l.], p. 1621 a 1630, 2017.

Bribery Act, 2010

BRUNELLE-QURAIISHI, Ophelie. Assessing the relevancy and Efficacy of the United Nations Conventions against corruption: A Comparative Analysis. *Notre Dame Journal of International and Comparative Law*, [S. l.], p. 102-110, 2011.

CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. *REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO*, [S. l.], p. 7-20, 2014

Câmara aprova projeto que revisa a Lei de Improbidade Administrativa; texto segue para sanção. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/814238-camara-aprova-projeto-que-revisa-a-lei-de-improbidade-administrativa-texto-segue-para-sancao/> . Acesso em: 15 dez. 2021

Council of Europe Civil Law Convention Corruption. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=174>. Acesso em 10 dez. 2021

Council of Europe Criminal Law Convention Corruption. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=173>. Acesso em 10 dez. 2021

Council of Europe. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/greco/about-greco/priority-for-the-coe> Acesso em 10 dez. 2021

Council of Europe. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=174>. Acesso em 10 dez. 2021

CPI da Covid: relator pede o indiciamento de Bolsonaro e mais 65 pessoas e 2 empresas . G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2021/10/20/renan-registra-relatorio-final-no-sistema-do-senado.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2021

DOJ e SEC.. A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act, [S. l.], 2012.

FOLEY, Veronica; HAYNES, Catina. The FCPA and Its Impact in Latin America. Institute of Advanced Legal Studies, [S. l.], p. 2 a 17, 13 jun. 2019.

Fora da agenda, Pazuello negociou Coronavac com intermediária e pelo triplo do preço. FOLHA DE SÃO PAULO, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/fora-da-agenda-pazuello-negociou-coronavac-com-intermediaria-e-pelo-triplo-do-preco-veja-video.shtml>. Acesso em: 20 dez. 2021

FOX, Thomas R. FCPA Enforcement: What does it mean for Non-US Companies?. Lexis Nexis, [S. l.], p. 3 a 5, 1 set. 2012.

FUNK, T. Markus; BOUTROS, Andrew S. From Baksheesh to Bribery: Understanding the Global Fight Against Corruption and Graft. Oxford University Press, [S. l.], p. 4 a 9, 6 maio 2019.

GLYNN, Patrick; KOBRIN, Stephen J.; NAÍM, Moisés. The Globalization of Corruption. Institute for International Economics, [S. l.], p. 16, 4 jun. 1997. Disponível em: https://www.piie.com/publications/chapters_preview/12/1iie2334.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

GORMAN, Thomas O.; MACGRATH JR., William P. The new Era of FCPA Enforcement: Moving Toward a New Era of Compliance. Thomson Reuters, [S. l.], p. 341 a 375, 7 fev. 2012.

Governo muda controle de sigilo e põe transparência em risco. Veja, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/governo-afrouxa-controle-de-sigilo-e-poe-transparencia-em-risco/>. Acesso em: 15 dez. 2021

Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina. FOLHA DE SÃO

PAULO, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/exclusivo-governo-bolsonaro-pediou-propina-de-us-1-por-dose-diz-vendedor-de-vacina.shtml>. Acesso em: 20 dez. 2021

Lava Jato sai de cena sob um Brasil em silêncio. EL PAÍS, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-04/lava-jato-sai-de-cena-sob-um-brasil-em-silencio.html>. Acesso em: 20 dez. 2021

MILLER, Seumas. Institutional Corruption A Study in Applied Philosophy. Cambridge University Press, [S. l.], p. 2 a 10, 5 jul. 2017

NICHOLS, Philip M. Regulating Transnational Bribery in Times of Globalization and Fragmentation. The Yale Journal of International Law, [S. l.], p. 261 a 272, 24 out. 1999. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/72839135.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

OCDE adota medida inédita contra o Brasil após sinais de retrocesso no combate à corrupção no país. BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56406033>. Acesso em: 20 dez. 2021

OCDE. OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions. [S. l.]. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/oecdantibriberyconvention.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

OCDE. Brazil: Follow-Up To The Phase 3 Report & Recommendations. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Written-Follow-Up-Report-ENG.pdf>

OCDE. Brazil: Phase 1 Review Of Implementation Of The Convention And 1997 Recommendation. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/33742137.pdf>

OCDE. Brazil: Phase 2 Report On The Application Of The Convention On Combating Bribery Of Foreign Public Officials In International Business Transactions And The 1997 Recommendation On Combating Bribery In International Business Transactions. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/39801089.pdf>

OCDE. Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/convencao-ocde>. Acesso em 10 dez 2021

OCDE. Fighting the Crime of Foreign Bribery. [S. 1.]. Disponível em: [Fighting-the-crime-of-foreign-bribery.pdf \(oecd.org\)](#) Acesso em: 10 dez. 2021.

OCDE formaliza convite para que o Brasil ingresse na entidade. GOV, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/01/ocde-formaliza-convite-para-que-o-brasil-ingresse-na-entidade>. Acesso em: 30 jan. 2022

OCDE -Disponível em: <https://www.oecd.org/about/> Acesso em: 15 dez. 2021

OCDE. OECD-Anti-Bribery-Convention-Enforcement-Data-2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/OECD-Anti-Bribery-Convention-Enforcement-Data-2021.pdf>

OCDE. Phase 1. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/phase1countrymonitoringoftheoecdanti-briberyconvention.htm>

OCDE. Phase 2. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/phase2countrymonitoringoftheoecdanti-briberyconvention.htm>

OCDE. Phase 3. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/phase3countrymonitoringoftheoecdanti-briberyconvention.htm>

OCDE. Phase 3 Report On Implementing The Oecd Anti-Bribery Convention In Brazil. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Report-EN.pdf>

OCDE reafirma que ação contra Brasil é inédita e contradiz governo Bolsonaro. BBC, 2021. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56422998&sa=D&source=docs&ust=1644206131951278&usg=AOvVaw2wMFwXmpAxusY7qvaBtGKc> Acesso em: 20 dez. 2021

OCDE, 'Report on the Application of the Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions and the 1997 Recommendation on Combating

Bribery in International Business Transactions'; 2008. Disponível em: www.oecd.org/unitedkingdom/41515077.pdf. Acesso em: 30 de nov. 2021

OECD Group demands rapid UK action to enact adequate anti-bribery laws. [S. 1.], 16 out. 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/oecdgroupdemandsrapidukactiontoenactadequateanti-briberylaws.htm#:~:text=OECD%20Group%20demands%20rapid%20UK%20action%20to%20enact%20adequate%20anti%2Dbribery%20laws,-Paris%2C%2016%20October&text=Although%20the%20UK%20ratified%20the,bribery%20case%20against%20a%20company>. Acesso em: 30 nov. 2021.

OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/convencao.pdf>. Acesso em 10 dez 2021

OEA. OAS - Organization of Americans States. Convenção Interamericana Contra a Corrupção. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/default.asp> Acesso em 10 dez 2021

PF realiza busca e apreensão contra suspeitas de desvios de verbas no Hospital de Campanha de Aracaju. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/10/02/pf-faz-busca-e-apreensao-contradesvios-no-hospital-de-campanha-de-aracaju.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2021

PIETH, Mark; LOW, Lucinda A.; BONUCCI, Nicola. THE OECD CONVENTION ON BRIBERY A Commentary. Cambridge University Press, [S. 1.], p. 13-25, 2014.

RICHARD, Michelle. Brazil's Landmark Anti-Corruption Law,. Institute of Advanced Legal Studies, [S. 1.], p. 143-160, 2014.

ROSE, Cecily. International Anti-Corruption Instruments Viewed through the Lenses of Soft Law and Legitimacy. Oxford Scholarship Online, [S. 1.], p. 7, 6 out. 2015.

ROSE, Cecily. International Anti-Corruption Norms: Their Creation and Influence on Domestic Legal Systems. Oxford Scholarship Online, [S. 1.], p. 97-110, 2015.

SAGLIBENE, Dominic. U.K. Bribery Act: A Benchmark for Anti-Corruption Reform in the United States. Transnational Law and Contemporary Problems, [S. 1.], p. 120 a 140, 2 abr. 2014.

Servidor aponta pressão atípica por contrato de vacina na gestão Pazuello, e CPI investiga favorecimento. FOLHA DE SÃO PAULO, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/servidor-aponta-pessao-atipica-por-contrato-de-vacina-na-gestao-pazuello-e-cpi-investiga-favorecimento.shtml>. Acesso em: 20 dez. 2021

SPAHN, Elizabeth K. Implementing Global Anti-Bribery Norms – From the FCPA to the OECD Anti-Bribery Convention to the UN Convention Against Corruption. *Indiana International Comparative Law Review*, [S. l.], p. 25-30, 14 nov. 2013.

TARULLO, Daniel K. The Limits of Institutional Design: Implementing the OECD Anti-Bribery Convention. *Institute of Advanced Legal Studies*, [S. l.], p. 682-690, 2004.

Transparência Internacional - Disponível em: <https://www.transparency.org/en/about> Acesso em: 15 dez. 2021

Transparência Internacional - Disponível em: <https://www.transparency.org/en/news/how-cpi-scores-are-calculated> Acesso em: 15 dez. 2021

Transparência Internacional - Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2014>

Transparência Internacional - Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2019/index/bra>. Acesso em: 15 dez. 2021

Transparência Internacional - Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2019>. Acesso em: 15 dez. 2021

Transparência Internacional - Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/bra>. Acesso em: 15 dez. 2021

Transparência Internacional - Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/ipc-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2020>. Acesso em: 15 dez. 2021

Transparência Internacional - Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso

em: 15 dez. 2021

Transparência Internacional - Disponível em:
<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2021/>. Acesso em: 15 dez. 2021

UK GOVERNMENT. Guidance. The Bribery Act 2010 p. 10–32. Disponível em: The Bribery Act 2010 - Guidance (justice.gov.uk). Acesso em: 06 dez. 2021

UK GOVERNMENT. Quick Start Guide, The Bribery Act 2010 p. 2–9

WARIN, F. Joseph; FLACONER, Charles; DIAMANT, Michael S.. The British are Coming!: Britain Changes its Law on Foreign Bribery and Joins the International Fight Against Corruption. Texas International Law Journal.p 14-44, 2010-2011

WORLD PEACE FOUNDATION. The Al Yamamah Arms Deal. The Fletcher School, [s. 1.], 5 maio 2017. Disponível em: <https://sites.tufts.edu/corruptarmsdeals/the-al-yamamah-arms-deals/>. Acesso em: 2 dez. 2021.

WRAGE, Alexandra; RICHARDSON, Anne. Siemens AG -Violations of the Foreign Corrupt Practices Act. Institute of Advanced Legal Studies, [S. 1.], p. 232 a 234, 13 jun. 2019.